



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, nesta Data 13/08/08
Vera Lúcia Sd
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização Institucional

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, instituição constante do Poder Público Estadual, órgão componente da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, fundamental ao amparo do Estado e do povo, à qual incumbe, com exclusividade, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e a apuração, no território do Estado da Paraíba, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe, ainda, a preservação da ordem, da segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a execução de outras políticas de defesa social.

§ 1º A Polícia Civil do Estado da Paraíba exercerá, privativamente, através do Instituto de Polícia Científica, as atividades de criminalística, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal



ESTADO DA PARAÍBA

e de laboratório forense, cabendo-lhe o cumprimento de suas funções institucionais.

§ 2º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei Complementar, é dirigida pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, goza de autonomia operacional e administrativa e participa, de forma decisiva, da elaboração da proposta orçamentária, para o cumprimento de seus encargos institucionais.

CAPÍTULO II

Dos Princípios, dos Preceitos, dos Fundamentos e dos Símbolos

Art. 2º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, cujos integrantes, na forma desta Lei Complementar, são identificados como Grupo GPC-600, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, e subordina-se aos seguintes princípios institucionais:

- I – respeito ao Estado Democrático de Direito;
- II – garantia e promoção dos direitos e da dignidade da pessoa humana;
- III – obediência à hierarquia e à disciplina;
- IV – unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos técnico-científicos, aplicados à investigação policial;
- V – participação comunitária;
- VI – integração, com reciprocidade, com os demais órgãos e agentes públicos que compõem o sistema de segurança pública.

Parágrafo único. Considera-se procedimento técnico-científico toda função de investigação da infração penal, levando-se em conta seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de escrituração em inquérito policial ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.

Art. 3º As funções da Polícia Civil do Estado da Paraíba devem ser exercidas de acordo com os seguintes preceitos:

②



ESTADO DA PARAÍBA

I – preservação da ordem, repelindo a violência e fazendo observar as leis;

II – respeito à pessoa humana, garantindo a integridade física e moral da população;

III – atuação na defesa civil, prestando permanentes serviços à comunidade;

IV – impedimento de sentimentos ou animosidades pessoais que influam nos procedimentos e nas decisões de seus agentes;

V – exercício da função policial com probidade, discrição e moderação;

VI – condução dentro de padrões ético-morais compatíveis com a instituição que integra e com a sociedade a que serve;

VII – manutenção da unicidade técnico-científica da investigação policial;

VIII – autonomia de conclusões, desde que fundamentadas do ponto de vista jurídico e técnico-científico;

IX – atuação em equipe estimulada pela cooperação, planejamento sistêmico, troca dinâmica de informações, compartilhamento de experiências e desburocratização.

Art. 4º São símbolos institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba seu hino, sua bandeira, seu brasão, o distintivo, as medalhas e *botons*, segundo modelos estabelecidos em Decreto expedido pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO III Das Funções Institucionais

Art. 5º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado, tem por missão:

I – praticar, com exclusividade, todos os atos necessários ao exercício das funções de polícia judiciária e investigatória de caráter criminalístico e criminológico;

II – manter a ordem e o respeito aos direitos humanos e o combate eficaz à criminalidade e à violência;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

III – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como realizar exames periciais em geral para a comprovação da materialidade da infração penal e de sua autoria;

IV – colaborar com a justiça criminal:

a) fornecendo às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;

b) realizando as diligências fundamentadamente requisitadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, em razão de procedimento policial instaurado;

c) cumprindo os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

d) representando pela decretação das prisões preventiva e temporária, da busca e apreensão e da interceptação telefônica, quando entender necessárias ou úteis à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba são indelegáveis e somente poderão ser exercidas por integrantes de suas carreiras, instituídas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 6º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, no exercício de suas funções institucionais, além das atribuições ínsitas na legislação penal e processual penal vigente, cumpre:

I – formalizar, com exclusividade, o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos apuratórios das infrações administrativas e criminais;

II – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua responsabilidade, observados os direitos e as garantias individuais.



ESTADO DA PARAÍBA

III – realizar coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

IV – manter atualizados os arquivos sobre mandados de prisão e documentos correlatos;

V – manter, nos inquéritos policiais e nos termos da lei, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade;

VI – zelar pela ordem e segurança pública, promovendo medidas de proteção à sociedade e aos indivíduos ou participando delas;

VII – atender às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, cumprir mandado de prisão e de busca e apreensão, bem como fornecer informações necessárias à instrução do processo criminal nos prazos previamente estabelecidos;

VIII – organizar e manter cadastro atualizado de pessoas procuradas, suspeitas ou indiciadas pela prática de infrações penais e as que cumprem pena no sistema penitenciário estadual;

IX – manter o serviço de estatística, de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre o índice de criminalidade;

X – fiscalizar áreas públicas ou privadas sujeitas à fiscalização do poder de polícia;

XI – adotar as providências necessárias para preservar os vestígios e provas das infrações penais, colhendo, resguardando e interpretando indícios ou provas de sua autoria;

XII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XIII – atuar no recrutamento e seleção, promover a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural dos policiais civis, observadas as políticas, as diretrizes e as normas de gestão dos recursos humanos do Poder Executivo;

XIV – definir princípios doutrinários e técnicas que visem a promover a segurança pública por meio da ação policial eficiente;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

XV – desenvolver o ensino, as pesquisas e os estudos permanentes para garantir a melhoria das ações de preservação da ordem pública e repressão dos ilícitos penais;

XVI – apoiar e cooperar, de forma integrada, com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades;

XVII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentalizar o exercício da polícia judiciária e a preservação da ordem e da segurança pública, na esfera de sua atribuição;

XVIII – participar, com reciprocidade, dos sistemas integrados de informações relativas aos bancos de registro de dados disponíveis nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como naqueles situados no âmbito da iniciativa privada de interesse institucional e com vistas à manutenção da ordem e da segurança pública;

XIX – organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;

XX – manter intercâmbio operacional e cooperação técnico-científica com outras instituições policiais, para cumprimento de diligências destinadas à investigação de infrações penais, à instrução de inquéritos policiais e de outros procedimentos, instrumentos ou atos oficiais;

XXI – organizar, executar e manter serviços de estudo, análise, estatística e pesquisa policial sobre a criminalidade e a violência, inclusive mediante convênio com órgãos congêneres e entidades de ensino superior;

XXII – realizar diligências policiais para cumprimento do exercício de polícia judiciária;

XXIII – exercer, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar, outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e ou regulamentos afins.

TÍTULO II

Da Estrutura Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba

CAPÍTULO I

1



ESTADO DA PARAÍBA

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A Polícia Civil do Estado da Paraíba exercerá suas funções e atribuições por meio dos órgãos de deliberação coletiva e de direção superior seguintes:

- I – Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- II – Instituto de Polícia Científica;
- III – Conselho Superior de Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura operacional e as atribuições dos dirigentes, além das vinculações funcionais das unidades operacionais que os compõem serão estabelecidos em legislação específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO II

Da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba

Art. 8º A Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba – DEGEPOL é dirigida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em efetivo exercício, nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 9º À Delegacia-Geral, além de outras atribuições, compete:

- I – o planejamento, a supervisão, a coordenação, o controle e a fiscalização do exercício das funções da Polícia Civil do Estado da Paraíba, garantindo, inclusive, a eficácia de seus fundamentos e dos princípios institucionais;



ESTADO DA PARAÍBA

II – a movimentação livre dos integrantes das carreiras policiais dentro das unidades que lhe são subordinadas;

III – a aprovação da escala de férias dos servidores do Grupo GPC-600;

IV – a decisão, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

V – a avocação e redistribuição, excepcional e fundamentadamente, de inquéritos policiais e outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais;

VI – a determinação de instauração de sindicâncias e de processos administrativos em torno de denúncias que envolvam integrantes do Grupo GPC-600;

VII – a determinação, quando entender necessário, do afastamento preventivo e o recolhimento da carteira funcional, armas, algemas outros objetos do acervo da SEDS, de servidores do Grupo GPC-600, que se encontrem respondendo a processo criminal e aos procedimentos administrativos mencionados no inciso VI deste artigo;

VIII – o auxílio, imediata e diretamente, ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, nos assuntos de atribuição da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IX – a autorização das indicações nominais de bolsistas às instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades congêneres de interesse da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

X – o exercício dos demais atos necessários à eficácia administrativa da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Seção Única **Das Delegacias de Polícia**

Art. 10. As Delegacias de Polícia, unidades operacionais regionalizadas integrantes da Delegacia-Geral, com sede e circunscrição definidas em ato do Governador, têm por finalidade promover a apuração das infrações penais, a repressão da criminalidade, bem como outros fins cominados em lei.

Art. 11. As Delegacias são identificadas como Delegacias Regionais, Delegacias Especializadas, Delegacias Distritais e

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Delegacias Municipais e serão definidas com base nos seguintes fundamentos:

I – atribuição para funcionar em todos os delitos ocorridos na área de sua circunscrição;

II – exercício da atividade em uma base territorial e comunitária;

III – atuação sob a coordenação, a supervisão e o apoio da Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado da Paraíba, a qual estará dinamicamente articulada por metodologias de gestão de informações;

IV – consecução de suas atribuições sob padrões normalizados de atendimento, visando à eficácia de todo ato investigativo;

V – integração comunitária;

VI – integração e atuação harmônica com os demais órgãos, unidades e agentes do sistema policial, de defesa social e de justiça criminal.

Art. 12. As Delegacias de Polícia serão dirigidas por Delegados de polícia da seguinte forma:

I – Delegacias Regionais e Especializadas da Capital, por Delegados de primeira classe e de classe especial;

II – Delegacias Distritais da Capital, por Delegados de primeira e de segunda classes, como plantonista;

III – Delegacias de Polícia Especializadas e Distritais do Interior, por Delegado de Polícia de segunda ou de terceira classes, como adjunto;

IV – Delegacias de Polícia Municipais, sedes de Comarca, por Delegado de Polícia de segunda ou de terceira classes;

V – Delegacias de Polícia Municipais, por Delegado de Polícia de terceira classe.

§ 1º Na falta de Delegados de Polícia, nos níveis acima definidos, ou por interesse do serviço público, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba poderá designar, para responder pela

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

direção das referidas unidades operacionais, Delegado de Polícia de menor nível hierárquico, desde que objetivamente demonstrada a necessidade.

§ 2º Ao Delegado de Polícia, é vedado recusar a designação para dirigir unidade policial correspondente à sua classe hierárquica, salvo por justa causa, após pronunciamento do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba, e submetido à aprovação do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

CAPÍTULO III

Do Instituto de Polícia Científica

Art. 13. O Instituto de Polícia Científica – IPC, órgão da Polícia Civil do Estado da Paraíba, subordinado administrativamente ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, vinculado operacionalmente à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, é dirigido pelo Diretor-Geral do Instituto de Polícia Científica, nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Instituto de Polícia Científica deverá ser ocupado por Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal ou Perito Oficial Químico-Legal de Classe Especial em efetivo exercício.

Art. 14. Ao Instituto de Polícia Científica, compete:

I – coordenar, planejar e executar, através de suas unidades operacionais, os exames periciais em geral para a comprovação da materialização da infração penal e de sua autoria;

II – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

III – colaborar com o Sistema Nacional de Segurança Pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, por intermédio de suas gerências executivas;

IV – promover a informatização para o perfeito funcionamento de suas unidades operacionais;

V – articular-se com a Academia de Ensino de Polícia, para propiciar a formação, a capacitação e a atualização dos



ESTADO DA PARAÍBA

integrantes das carreiras que atuam sob sua subordinação, no que se refere ao conhecimento técnico-científico;

VI – contribuir na elaboração e na atualização periódica do Regulamento das Atividades Cartorárias, Administrativas e Operacionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

VII – realizar pesquisas no campo das ciências forenses e ampliá-las, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

VIII – realizar perícias laboratoriais relativas a infrações penais nas áreas de biologia, bioquímica, física, identificação, genética, química, toxicologia, dentre outras ciências correlatas, sempre no interesse da atividade forense;

IX – promover conferências, debates e seminários sobre assuntos de interesse da sua área de atuação e promover a publicação de trabalhos, estudos e pesquisas realizadas;

X – realizar exames de DNA exclusivamente para fins de investigação criminal e instrução processual penal;

XI – realizar pesquisas no campo da criminalística e perícias criminais, com exclusividade, em locais de crimes, em materiais, objetos, veículos, bem como identificação de pessoas na área de criminalística, dentre outras, visando a obter a materialidade, a qualificação da infração penal, a dinâmica e a autoria dos delitos;

XII – ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

XIII – manter intercâmbio com outros órgãos congêneres do país, com entidades e universidades, a fim de aperfeiçoar conhecimentos específicos nas suas áreas de atuação;

XIV – realizar perícias, pesquisas e estudos de atividades científicas no campo da medicina legal e odontologia legal;

XV – promover a atualização, a ampliação e o desdobramento das funções no campo papiloscópico sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

XVI – manter equipamentos e tecnologias de apoio à investigação dos aspectos subjetivos e objetivos das infrações penais;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

XVII – manter a estrutura física e analítica do arquivo datiloscópico e outros meios ou tecnologias de identificação civil e criminal de pessoas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba

Art. 15. O Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade fiscalizar a atuação da Polícia Civil do Estado da Paraíba, zelando pela obediência aos seus princípios e funções institucionais, ao cumprimento e à execução de suas atribuições.

Art. 16. O Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba, presidido pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, é integrado por:

- I – Gerente Executivo de Polícia Metropolitana da Capital;
- II – Gerente Executivo de Polícia do Interior;
- III – Gerente Executivo de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- IV – Corregedor de Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- V – 02 (dois) membros da Polícia Civil do Estado da Paraíba em efetivo exercício e preferencialmente de classe especial sendo 01 (um) Delegado de Polícia e 01 (um) Perito Oficial, indicados pelo Sindicato da Categoria;
- VI – Diretor-Geral do Instituto de Polícia Científica;
- VII – Diretor da Academia de Ensino de Polícia.

Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos VI e VII somente serão convocados pelo Presidente do Conselho para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17. Ao Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba, além de outras atribuições, compete:

I – propor medidas para o aprimoramento técnico, para a padronização de procedimentos formais e para a utilização de novas técnicas, visando ao desenvolvimento e à eficiência das ações policiais;

II – propor o aumento de vagas nos cargos das carreiras que compõem o Grupo GPC-600, bem como a revisão de normas legais aplicáveis a seus integrantes;

III – pronunciar-se sobre o estabelecimento de regras e instruções para realização de concursos públicos de ingresso na Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IV – decidir, em segunda instância e pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente à classificação para promoção e aos resultados de avaliações de desempenho dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

V – aprovar proposições e deliberar sobre outorga de honorarias, bem como decidir sobre a concessão de condecorações em geral, recompensas e outras comendas para expressar o reconhecimento de desempenhos elogiosos do Policial civil;

VI – pronunciar-se sobre propostas de criação, instalação ou desativação de unidades operacionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

VII – deliberar, por meio de voto, nas proposições de promoção de integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, por merecimento ou ato de bravura;

VIII – manifestar-se nos pedidos de reabilitação de sanções administrativas aplicadas por atos ou omissões no exercício da função policial;

IX – prestar consultoria, quando solicitado, em assuntos de segurança pública e de organização e atuação da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

X – deliberar sobre assentamentos de certificações de titulações acadêmicas obtidas por servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba em outras instituições de ensino, para fins de evolução funcional na carreira;

P



ESTADO DA PARAÍBA

XI – encaminhar listas de promoção por antiguidade e merecimento para serem submetidas aos Secretários de Estado da Segurança e da Defesa Social e da Administração, para homologação e concessão da promoção;

XII – deliberar, por iniciativa do seu Presidente ou de 1/4 (um quarto) de seus membros, sobre assunto relevante de interesse institucional ou das carreiras integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

XIII – elaborar o Regimento Interno do Conselho para aprovação por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º O Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria dos membros, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º O quorum para deliberação do Conselho não será inferior a 03 (três) de seus membros, devendo suas decisões, salvo dispositivo legal em contrário, serem aprovadas por maioria dos presentes.

§ 3º O Regimento do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba disporá sobre o seu funcionamento, a designação de seus membros efetivos e suplentes e demais regras de realização de suas reuniões e aprovação de suas deliberações.

§ 4º Os integrantes do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado da Paraíba não receberão qualquer remuneração pela participação no colegiado.

TÍTULO III

Do Regime Jurídico dos Integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I





ESTADO DA PARAÍBA

Da Abrangência

Art. 18. São abrangidos pelo regime jurídico peculiar de que trata esta Lei Complementar os servidores investidos em cargos efetivos integrantes de carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba ficam submetidos a esta Lei Complementar e, subsidiariamente, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 19. As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Estado da Paraíba, abrangidas por esta Lei Complementar, integram as seguintes carreiras:

- I – Categoria Especial: Delegado de Polícia Civil;
- II – Categoria de Polícia Científica: Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Químico-Legal;
- III – Categoria de Polícia Investigativa: Agente de Investigação e Escrivão de Polícia Civil;
- IV – Categoria de Apoio Técnico: Técnico em Perícia, Papiloscopista e Necrotomista;
- V – Categoria de Apoio Policial: Motorista Policial.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, serão conferidas, com exclusividade, atribuições de polícia judiciária, de investigação e apuração das infrações penais, em seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, laudos periciais ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, tendo por objetivo promover e garantir a eficácia dos princípios e fundamentos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, suas atribuições legais e constitucionais, bem como preservar a ordem e segurança pública.



ESTADO DA PARAÍBA

Da Hierarquia e Disciplina

Art. 20. A função policial civil, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas na legislação.

Parágrafo único. Independentemente de carreira, classe ou grau da evolução profissional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico e científico fundamentado.

Art. 21. A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 22. Os ocupantes dos cargos compreendidos no Grupo Ocupacional Polícia Civil estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, em 02 (dois) turnos.

§ 1º Poderá haver redução para 06 (seis) horas diárias ininterruptas, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º O regime de trabalho definido no *caput* desse artigo não se aplica aos servidores policiais em Regime de Plantão, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Art. 23. O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, fundamentadamente, poderá estabelecer horário diferenciado para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em razão das peculiaridades, condições especiais da atividade ou para frequência a cursos de aprimoramento profissional e estudos. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O regime especial de trabalho impõe aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba a dedicação exclusiva às suas funções e atribuições, com observância dos horários preestabelecidos e atendimento prioritário aos trabalhos da instituição, a qualquer hora, mediante requisição da autoridade competente.

CAPÍTULO II Do Provimento

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. São requisitos básicos para a investidura em cargos da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

- I – a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos da Polícia Civil do Estado da Paraíba far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 25. São formas de provimento em cargos da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;

(p)



ESTADO DA PARAÍBA

- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento.

Seção II Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 26. A nomeação do candidato habilitado no concurso público para cargo da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba será processada por ato do Governador, e a posse será formalizada mediante a lavratura de termo próprio, na Secretaria de Estado da Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 27. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em legislação correlata, para a investidura no cargo de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 28. No ato da posse, o candidato nomeado deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para a investidura no cargo e apresentar, também, os seguintes comprovantes:

I – declaração de bens e valores que constituem o patrimônio individual e familiar, incluídos o cônjuge e os filhos;

II – declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, salvo as exceções previstas na Constituição Federal;

III – prova, quando for o caso, de que requereu exoneração, rescisão do contrato de trabalho ou dispensa do cargo, emprego ou função pública que vinha exercendo.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A efetivação da posse dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 29. A investidura se dará na classe inicial do cargo integrante de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba e para o qual o candidato nomeado se habilitou em concurso público.

Art. 30. Dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, o servidor empossado entrará no exercício das atribuições do cargo, em órgão ou unidade da Polícia Civil do Estado da Paraíba para o qual for designado.

Parágrafo único. Compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba editar o ato fixando o exercício do servidor.

Subseção I Do Concurso Público

Art. 31. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital:

- I – provas escritas objetivas e discursivas;
- II – prova de títulos específicos da carreira para a qual concorre o candidato;
- III – avaliação psicológica;
- IV – prova de capacidade física;
- V – investigação social;
- VI – curso de formação policial.

§ 1º Os requisitos para a aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, as modalidades das provas, seus conteúdos e *forma de avaliação serão estabelecidos em Edital de Concurso Público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei Complementar.*



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Quando o Concurso Público se destinar à seleção de candidatos ao cargo de Delegado de Polícia, será feito convite para participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases.

§ 3º O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

I – processo e requisitos de inscrição;

II – programa de provas;

III – calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;

IV – indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;

V – critérios de julgamento de provas e títulos.

Art. 32. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 33. Para a inscrição no Concurso Público, será exigida do candidato a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada, sob as penas da Lei, de que preenche as exigências mínimas e possui os demais requisitos comprobatórios das condições requeridas para o exercício do cargo ou função.

Art. 34. As provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, farão com que o candidato revele, teoricamente, conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou função, conforme programa constante do Edital, e, a critério da Comissão de concurso e conforme a categoria funcional, poderá ser exigida do candidato a elaboração de peças policiais.

Art. 35. A prova de títulos, de caráter apenas classificatório, objetiva reconhecer o investimento pessoal do candidato na prévia realização de cursos, atividades e obras relevantes para um melhor desempenho no exercício do cargo para o qual concorre.

②



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 36. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando a analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo.

Art. 37. A prova de capacidade física tem caráter eliminatório e aferirá se o candidato tem capacidade para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades a que será submetido durante o curso de formação e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

Parágrafo único. O candidato, para participar da prova de capacidade física, deverá apresentar atestado e exames médicos, comprovando que está apto, na data do exame, a realizar a prova de capacidade física do concurso público.

Art. 38. Todos os candidatos serão submetidos à investigação social e de conduta pessoal, de caráter eliminatório, que se estenderá da inscrição até a nomeação, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e profissionais.

Subseção II **Do Curso de Formação Policial**

Art. 39. Os candidatos classificados em concurso público serão convocados para curso de formação policial, exigido para o cargo a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de 460 (quatrocentos e sessenta) horas para as categorias de Delegado de Polícia e Peritos Oficiais e de 360 (trezentos e sessenta) horas para as demais categorias.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 40. Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia de Ensino de Polícia.

Art. 41. A matrícula deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do ato de convocação, emitido pelo Diretor da Academia de Ensino de Polícia, não sendo admitida qualquer prorrogação.

Art. 42. O candidato matriculado no curso de formação policial fará jus, durante esse curso, a uma indenização mensal, no valor de 50% do vencimento do cargo pretendido, para cobrir despesas com a hospedagem, a alimentação, o material didático e o uniforme completo, exigido pela Academia de Ensino de Polícia.

Art. 43. O candidato matriculado no curso de formação será considerado inabilitado, se, do início do curso de formação até a sua homologação:

I – não tiver atingido o mínimo da frequência estabelecida;

II – não tiver obtido o aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) por disciplina integrante da grade curricular;

III – apresentar mácula detectada na investigação social e de conduta.

Parágrafo único. Serão objeto de regulamentação específica do Conselho de Ensino da Academia de Ensino de Polícia os procedimentos para aplicação das disposições deste artigo.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 44. Ao entrar em exercício, o servidor empossado em cargo efetivo de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba iniciará estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais serão

②



ESTADO DA PARAÍBA

avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, como condição para a aquisição de sua estabilidade no cargo.

§ 1º A avaliação de desempenho será instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio por uma comissão instituída para esse fim.

§ 2º O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, salvo convocação para composição no Júri Popular e para a Justiça Eleitoral.

Art. 45. Serão apurados, durante o estágio probatório, os requisitos necessários à confirmação na Polícia Civil do Estado da Paraíba, com base nos seguintes fatores:

I – assiduidade: freqüência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;

II – pontualidade: cumprimento dos horários de início e término da jornada e dos horários de intervalo intra-jornada, na unidade de trabalho e nas convocações para serviços policiais;

III – disciplina: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

IV – ética: postura de honestidade, eqüidade no tratamento com o público, respeito à instituição e ao sigilo das informações, às quais tem acesso em decorrência ao trabalho;

V – motivação: responsabilidade e envolvimento para realizar as missões de que participe ou que lhe foram designadas;

VI – capacidade de iniciativa: ações espontâneas e apresentação de idéias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando a seu bom funcionamento;

VII – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em função da boa execução do serviço;

VIII – eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

IX – produtividade: capacidade de atingir as metas de volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.

Art. 46. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista da Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, elaborada pelas chefias imediatas e encaminhada, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação da carreira, nos períodos definidos em regulamento específico.

§ 1º A Comissão, além das informações lançadas na Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, poderá valer-se de outras fontes para a conclusão dos seus trabalhos.

§ 2º Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos lançados em sua Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, para exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Caberá às Comissões, esgotado o prazo da defesa, mediante voto da maioria simples de seus membros, decidir sobre a aprovação ou reprovação do avaliado no estágio probatório.

Art. 47. O membro da Polícia Civil do Estado da Paraíba reprovado no estágio probatório será exonerado imediatamente após a conclusão e decisão do processo apuratório, ocasião em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de invalidação do ato.

Subseção IV Da Estabilidade

Art. 48. O servidor habilitado em Concurso Público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade.

Art. 49. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Seção III

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Da Promoção

Art. 50. A promoção nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelo critério de antiguidade ou merecimento, e encontra-se disciplinada nos artigos de 252 a 267 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O policial civil somente poderá ser promovido depois de cumprido o estágio probatório e encontrar-se devidamente estabilizado.

Seção IV Da Readaptação

Art. 51. Readaptação é a investidura do servidor policial civil em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para a atividade policial.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção V Da Reversão

Art. 52. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II – no interesse da Administração, desde que:

②



ESTADO DA PARAÍBA

- a) tenha solicitado a Reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável, quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 3º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer, pelo menos, 05 (cinco) anos no cargo.

§ 4º É vedada a Reversão de aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI Da Reintegração

Art. 53. A Reintegração é o retorno do servidor policial estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com a reconstituição da respectiva carreira.

§ 1º Se o cargo em que deveria ser reintegrado houver sido extinto, a reintegração será em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e as exigências para o seu exercício ou, não sendo possível, o policial civil será colocado em disponibilidade remunerada.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, será posto em disponibilidade. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O servidor policial reintegrado será submetido à inspeção médica.

Seção VII Da Recondução

Art. 54. A Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção VIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 55. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor policial estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 56. O retorno à atividade de servidor policial em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, asseguradas as promoções por antigüidade a que teria direito, se estivesse em atividade, e dependerá:

- I – de exame médico oficial;
- II – da existência de vaga;
- III – da manifestação expressa e fundamentada do interesse no retorno do disponível pela Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 57. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do policial civil que não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 58. Haverá vacância em cargos do Grupo GPG-600, nos casos de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – falecimento.

Seção I Da Exoneração

Art. 59. A exoneração do policial civil dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – de ofício:

- a) no caso de não aprovação no período de estágio probatório;
- b) quando não entrar em exercício no prazo legal;
- c) no término do afastamento legal por posse em outro cargo público.

Art. 60. Ao servidor policial submetido a processo administrativo ou judicial, somente será concedida a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Seção II Da Vacância por Posse em Outro Cargo Inacumulável

①



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 61. O policial civil estável poderá requerer afastamento do cargo por período não superior a 03 (três) anos em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável, ficando assegurado o seu vínculo, sem remuneração, durante o referido período.

Parágrafo único. Não havendo manifestação expressa do servidor em retornar ao cargo em detrimento do cargo assumido em outro órgão público e findo o prazo a que se refere o *caput* do artigo, o mesmo será exonerado.

CAPÍTULO IV Da Frequência

Art. 62. A frequência dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba ao serviço é obrigatória, conforme horários preestabelecidos.

Parágrafo único. Mediante ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a apuração da frequência dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba poderá observar mecanismos próprios, em virtude das peculiaridades das atribuições inerentes a seus cargos.

CAPÍTULO V Da Remoção

Art. 63. O integrante de carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba poderá ser removido de ofício ou a pedido, com mudança de localidade, com o objetivo de atender à necessidade de serviço e assegurar o pessoal necessário à eficiência operacional das unidades policiais.

Art. 64. Dar-se-á remoção nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da Administração fundamentadamente; 



ESTADO DA PARAÍBA

II – a pedido, observada a conveniência do serviço;

§ 1º A remoção a que alude o inciso II deste artigo não gera direito para o servidor à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização pela transferência.

§ 2º O ato de remoção de integrante da Polícia Civil do Estado da Paraíba compete ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

§ 3º O Delegado de Polícia não poderá ser removido de sua unidade policial, salvo na hipótese de remoção por interesse da Administração, quando o motivo será demonstrado de forma expressa e objetiva.

Art. 65. O integrante de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, cientificado formalmente de sua remoção, deverá apresentar-se na nova unidade nos seguintes prazos:

I – imediatamente, quando a remoção ocorrer sem mudança de município;

II – em 03 (três) dias, quando envolver unidades sediadas em cidades contíguas ou em municípios distantes não mais que 50 (cinquenta) quilômetros um do outro;

III – em 05 (cinco) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Formalizada a remoção do policial civil, este deverá devolver todos os objetos e/ou armamento pertencente ao acervo patrimonial da unidade de origem, os quais estejam sob sua guarda.

Art. 66. A iniciativa da proposta de remoção ex-officio, com ou sem mudança de município, caberá à chefia a que pertencer o servidor, submetida à proposição do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VI Dos Direitos e Vantagens

Seção I





ESTADO DA PARAÍBA

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 67. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 68. Entende-se por remuneração, nos termos desta Lei Complementar, o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias previstas em Lei.

§ 1º Nenhum integrante da Polícia Civil do Estado da Paraíba receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2º A composição da remuneração dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba será disposta em lei específica.

Seção II

Do Cômputo do Tempo de Serviço

Art. 69. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do policial civil no exercício do respectivo cargo, em virtude de:

- I – férias;
- II – gozo dos afastamentos previstos no Art. 111 desta Lei Complementar;
- III – deslocamentos a serviço e trânsito para nova sede;
- IV – participação em júri, atendimento de convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – exercício de função do governo por designação do Governador ou do Presidente da República;
- VI – licença para tratamento da própria saúde, inclusive por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, na forma desta Lei Complementar;
- VII – licença à servidora gestante ou adotante;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, na forma da lei;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – até 05 (cinco) faltas, durante o mês, por motivo de doença devidamente comprovada mediante atestado médico;

X – exercício de mandato eletivo em entidade classista de defesa dos interesses de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos do inciso VI, acidente em serviço é o dano físico ou mental que sofre o policial civil em razão do exercício de suas atribuições ou os agravos em decorrência deste.

§ 2º O acidente em serviço ou a doença profissional serão confirmados em laudo elaborado pela perícia médica oficial onde deverão ficar estabelecidos, rigorosamente, a sua caracterização e o nexo causal com o exercício de atribuições do cargo.

Art. 70. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se convertem em anos, considerado um ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção III Das Férias

Art. 71. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba têm direito a férias anuais, na forma da lei, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 72. A autoridade competente, por necessidade de serviço, poderá suspender ou indeferir o gozo das férias, ressalvada a ocorrência de acumulação que implique perda desse direito, desde que fundamentado o interesse público e justificada a necessidade de serviço.

Parágrafo único. O período ou parte das férias não gozadas, por necessidade do serviço, gera direito à compensação temporal, ainda que em outro exercício, sendo defeso levar à conta de férias as faltas ao trabalho.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 73. Fica vedada, a qualquer título, a remoção de integrante da Polícia Civil do Estado da Paraíba durante o gozo de férias, licença ou afastamentos previstos nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Substituição

Art. 74. Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Seção V Das Indenizações

Art. 75. Constituem indenizações ao policial civil:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 76. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

Subseção I

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Da Ajuda de Custo

Art. 77. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou o companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede de trabalho, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 78. A ajuda de custo, não superior ao triplo da remuneração do servidor, será proporcional às despesas efetivas de instalação devidamente comprovadas.

Art. 79. Não será concedida ajuda de custo, quando o servidor:

- I – afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II – for posto à disposição ou cedido a outra entidade.

Art. 80. O servidor restituirá a ajuda de custo, quando:

- I – não se mudar para a nova sede no prazo determinado no ato de transferência;
- II – antes de decorridos três meses, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição é de exclusiva responsabilidade do servidor e não poderá ser feita parceladamente.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do servidor for determinado “ex officio”.

Subseção II Das Diárias

Art. 81. O policial civil que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não se concederá diária:

I – ao policial civil que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II – quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III – nos casos em que o deslocamento do policial civil constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 82. O policial civil que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 83. O Policial civil será indenizado das despesas de transportes que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

Seção VI Das Gratificações e Adicionais

Art. 84. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

- I – gratificação de risco de vida;
- II – gratificação pelo exercício de função;
- III – gratificação natalina;
- IV – gratificação de atividades especiais;
- V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional de representação.

Subseção I Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 85. A gratificação de risco de vida é devida ao Policial civil de carreira, quando no efetivo exercício das funções de polícia judiciária, pelo perigo a que se expõe no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de que trata o *caput* do artigo será disciplinada em lei específica.

Subseção II Da Gratificação pelo Exercício de Função

Art. 86. Ao Policial civil ocupante de cargo efetivo e que exerce função de chefia ou de assessoramento previstas em Lei, é devida a retribuição pelo exercício de função. (D)



ESTADO DA PARAÍBA

Subseção III Da Gratificação Natalina

Art. 87. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 88. A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 89. O policial civil exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 90. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção IV Da Gratificação de Atividades Especiais

Art. 91. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida ao policial civil ou a grupo destes, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Subseção V Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 92. Os policiais civis que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único. Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo da remuneração.

Art. 94. Serão observadas as disposições da legislação específica, quando da concessão da gratificação de insalubridade.

Art. 95. Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 96. Será paga ao policial civil, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito, no período correspondente às férias, independentemente de solicitação.

Subseção VII Do Adicional de Representação

2



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 97. O adicional de representação é a vantagem concedida por lei ao policial civil de Categoria Especial, em virtude da natureza e das peculiaridades do cargo exercido.

CAPÍTULO VII

Das Licenças, dos Afastamentos e das Concessões

Seção I

Das Licenças

Art. 98. Aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, conceder-se-ão as licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, em especial:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para tratar de interesses particulares;
- III – para desempenho de mandato classista;
- IV – para atividade política;
- V – para o serviço militar;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- VII – para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba atenderá ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Estado da Paraíba e a seus dependentes, nos termos dos Artigos 172 a 185 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Subseção I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99. A licença por motivo de doença em pessoa da família, comprovada a necessidade clínica e social do acompanhamento pessoal do policial civil requerente, será concedida sem prejuízo da



ESTADO DA PARAÍBA

remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 1º Na licença por motivo de saúde em pessoa da família, o requerimento será instruído com laudo de inspeção, expedido pela junta médica oficial e a declaração da indispensabilidade do acompanhamento pessoal do servidor, passado por Assistente Social ou profissional designado para essa função.

§ 2º Para o efeito deste artigo, pessoa da família é o ascendente, o descendente, o cônjuge ou o convivente, desde que não esteja separado, irmãos e dependentes econômicos do servidor.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de 12 (doze) meses.

§ 4º A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma da legislação estatutária.

Subseção II

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 100. A licença para trato de interesses particulares dar-se-á sem percepção de remuneração do cargo efetivo e poderá ser concedida por até três anos contínuos ao policial civil estável que requerer, desde que não seja inconveniente para o serviço.

§ 1º O requerente da licença deverá aguardar sua concessão em exercício, e novo afastamento, nessas condições, só poderá ocorrer depois de cinco anos do término da licença anterior.

§ 2º Concedida a licença, somente será interrompida por interesse do próprio requerente.

Subseção III

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Ⓢ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 101. A licença para o exercício de mandato classista, em entidade representativa da respectiva categoria, será concedida, mediante requerimento e comprovação da eleição para membro da diretoria, durante igual período do mandato, permitida a renovação no caso de reeleição, sem prejuízo do integral recebimento de sua remuneração, observadas as seguintes condições:

I – para os representantes do Sindicato representativo da categoria, somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção, em número de 03 (três) representantes ocupantes de cargos da diretoria executiva;

II – para os representantes de associação de classe representativa da categoria, somente terão direito a tal licença o número de 03 (três) integrantes da diretoria executiva.

Parágrafo único. Ao servidor policial, será assegurada inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei.

Subseção IV Da Licença para Atividade Política

Art. 102. O policial civil terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo somente pelo período de três meses.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O policial civil que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e à Secretaria de Estado da Administração, para efeito de concessão da licença.

Subseção V **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 103. Ao policial civil convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, não remunerados, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Subseção VI **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou do Convivente**

Art. 104. O servidor policial civil, casado ou que mantenha união estável, nos termos da lei, terá direito à licença sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, por prazo indeterminado, quando o cônjuge ou convivente, servidor público estadual ou federal, for mandado servir em outro ponto do Estado ou fora deste, inclusive em território estrangeiro ou ainda eleito para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, devendo o pedido ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor policial deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em abandono de cargo. 



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º A concessão da licença impedirá a promoção por merecimento do servidor policial civil, enquanto estiver em gozo.

Subseção VII Da Licença para Capacitação, Treinamento, Reciclagem e Aperfeiçoamento

Art. 105. Poderá ser autorizada a licença a ocupante de cargo das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba para:

I – freqüentar cursos de capacitação, formação policial, treinamento, reciclagem, aperfeiçoamento, bem como realizar especialização, mestrado ou doutorado, durante o prazo necessário à sua conclusão, exceto quando essas atividades ocorrerem fora do território nacional, circunstância que exigirá autorização através de portaria do Secretário de Estado da Administração e limitará a duração da seguinte forma:

a) para o curso de atualização ou de aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) para o curso de especialização, o prazo máximo de 01 (um) ano;

c) para o curso de Mestrado, o prazo de 02 (dois) anos, admitindo-se prorrogação;

d) para o curso de Doutorado, o prazo de 03 (três) anos, admitindo-se prorrogação;

II – participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar.

§ 1º A Licença prevista no inciso I não poderá ser concedida ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 2º As Licenças previstas nos incisos I e II ocorrem sem prejuízo da integral remuneração do servidor e obrigam ao atendimento das políticas institucionais, à apresentação de relatório

②



ESTADO DA PARAÍBA

circunstanciado e de certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

Seção II Dos Afastamentos

Subseção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 106. O policial civil poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Ato do Governador do Estado publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 107. A cessão para órgãos no âmbito do Poder Executivo Estadual far-se-á mediante Portaria do Secretário de Estado da Administração publicada no Diário Oficial do Estado.

Subseção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 108. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



ESTADO DA PARAÍBA

II – investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração do seu cargo efetivo e a do cargo eletivo, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Subseção III

Do Afastamento para Cumprimento de Missão

Art. 109. O servidor pode ausentar-se para o exterior ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a critério da Administração, por prazo não superior a 4 (quatro) anos, mediante autorização do Governador do Estado.

Art. 110. O afastamento de servidor para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com que coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção III

Das Concessões

Art. 111. Ao integrante de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, será concedido o afastamento, sem prejuízo da remuneração: 



ESTADO DA PARAÍBA

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue devidamente comprovada;

II – por até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) nascimento ou adoção de filhos, no caso de homem;

c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos;

d) freqüência em palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas relacionadas às atribuições da Polícia Civil do Estado da Paraíba, desde que autorizado pelo Secretário do Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 112. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, a matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Art. 113. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* do artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, nesse caso, que a assistência direta do servidor seja indispensável e não possa ser

Q



ESTADO DA PARAÍBA

prestada, simultaneamente, com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma da legislação estatutária.

CAPÍTULO VIII Da Previdência

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 114. Aos policiais civis, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 115. O regime próprio de previdência social atenderá:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) salário-família;
- d) licença-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção I Da Aposentadoria e Pensões

Art. 116. A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba e as pensões devidas a seus

①



ESTADO DA PARAÍBA

dependentes são submetidas às regras de aposentadoria, estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal e mantidas pelo Regime de Previdência Social do Estado da Paraíba.

Art. 117. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 47/05.

Subseção II Do Salário-Família

Art. 118. O salário-família é devido ao policial civil de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 119. O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 120. O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento do filho ou tutela;

②



ESTADO DA PARAÍBA

II – atestado de vacinação, para o menor de 07 (sete) anos;

III – comprovante de frequência à escola, a partir dos 07 (sete) anos.

§ 1º Para o caso do inválido maior de 14 anos, além dos documentos constantes nos incisos deste artigo, será cobrado o laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário.

§ 2º Para a continuidade do pagamento do benefício, o atestado de vacinação deve ser apresentado, anualmente, no mês de maio, e o de frequência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 3º Não será devido o salário-família, enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 5º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

Subseção III Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 121. Será concedida ao policial civil a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 122. Para licença de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da repartição onde o servidor for lotado, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por Junta Médica Oficial.

②



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 3º O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 123. Findo o prazo da licença, o policial civil será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 124. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei.

Subseção IV Da Licença-Maternidade

Art. 125. Será concedida a licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 126. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 127. À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção V Do Auxílio-Reclusão

Art. 128. É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda, observado o seguinte:

I – dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção II Do Custeio

Art. 129. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Estado e de seus servidores, nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 130. Os benefícios não previstos no art. 116 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TÍTULO IV Das Garantias e Prerrogativas

CAPÍTULO I Das Honrarias

Seção I Disposições Preliminares

Art. 131. As honrarias constituem reconhecimento por bons serviços prestados pelo policial civil e compreendem:

- I – Medalha de Prêmio;
- II – Medalha de Mérito Policial;
- III – Medalha de Tempo de Serviço Policial;
- IV – Elogios.

Parágrafo único. As honrarias a que se refere este artigo obedecerão às normas fixadas nos respectivos Regulamentos de concessão.

CAPÍTULO II Do Desagravo Público

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 132. O policial civil, quando ofendido no exercício do cargo ou em razão dele, será publicamente desagravado, o que será promovido:

I – de ofício, de acordo com a subordinação do órgão ou unidade de exercício do policial civil, pelo:

- a) Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- b) Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- c) Diretor-Geral do Instituto de Polícia Científica;

II – mediante representação do ofendido ou seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente ou descendente;

III – mediante requerimento da entidade de classe a que pertencer o policial civil.

Parágrafo único. A promoção do desagravo previsto neste artigo não elide a responsabilidade civil e criminal em que incorrer o ofensor.

CAPÍTULO III Do Porte de Arma

Art. 133. O policial civil ativo tem direito ao porte de arma, na forma da legislação federal pertinente, e quando, em efetivo exercício de suas funções, ser-lhe-á entregue pelo Estado identidade funcional e distintivo.

Parágrafo único. Legislação específica disporá sobre a entrega de demais equipamentos necessários ao efetivo exercício das funções de policial civil.

CAPÍTULO IV Do Direito a Petição

2



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 134. É assegurado ao policial civil o direito de requerer e de representar, em defesa de direito ou interesse legítimo, por meio dos canais hierárquicos.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir o pleito, por meio da chefia imediata, que, após manifestação, encaminhará à autoridade competente, a qual decidirá em até trinta dias, salvo motivo de força maior e quando se trate de ato administrativo complexo que exija providências anteriores à decisão final, limitando-se a noventa dias, o prazo para se proferir a decisão acerca do pedido formulado.

§ 2º O recurso à instância superior será encaminhado por intermédio da autoridade recorrida, que poderá conhecer o pedido e reconsiderar o ato impugnado, sendo vedada a renovação deste.

§ 3º Mantido o ato, a autoridade recorrida dará conhecimento ao interessado, dando seguimento ao recurso, no prazo de dez dias.

Art. 135. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – da decisão sobre o recurso interposto.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 3º Salvo disposição legal expressa, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo, à data do ato impugnado, a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 136. A representação será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi interposta.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 137. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

§ 3º Decidido o recurso, recomeça a correr o prazo prescricional pelo seu restante, a partir da publicação do ato decisório ou da sua ciência.

Art. 138. É assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, para o exercício do direito à petição.

CAPÍTULO V

Da Assistência aos Integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba

Art. 139. O Estado prestará apoio e assistência aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, inclusive o de acompanhamento à saúde.

§ 1º O acompanhamento aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba ocorrerá a pedido ou de ofício, por orientação multiprofissional, para a respectiva avaliação ou tratamento.

§ 2º A assistência médico-psicológica consistirá em propiciar tratamento ao policial civil para recuperá-lo, quando necessário, dos desgastes emocionais ou distúrbios mentais resultantes do exercício da função policial. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O policial civil lotado em unidades operacionais será submetido à avaliação médica e psicológica, anualmente, para verificação de sua higidez mental e física.

Art. 140. O integrante da Polícia Civil do Estado da Paraíba que tenha participado de ação policial em que ocorra grave violência, morte ou lesão de qualquer pessoa, deverá ser submetido a atendimento para a proteção de sua saúde física e ou mental, com vista ao cumprimento dos objetivos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Das Prerrogativas Funcionais

Art. 141. O policial civil, no exercício de suas funções, goza das seguintes prerrogativas, dentre outras estabelecidas em lei:

- I – uso das designações hierárquicas;
- II – desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;
- III – tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;
- IV – uso privativo das insígnias e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais;
- V – porte de arma, na forma da legislação;
- VI – livre acesso a locais públicos ou particulares que necessitem de intervenção policial, na forma da legislação;
- VII – ingresso e trânsito livres em locais de acessibilidade pública, independentemente de prévia autorização ou de verificação de estar em serviço, uma vez que o exercício das funções policiais ocorre em tempo integral e exige dedicação exclusiva, devendo-se apurar a responsabilidade penal do eventual obstrutor da ação policial nesse caso;
- VIII – ser recolhido, em razão de flagrante delito ou de decisão judicial provisória ou definitiva, na presença de superior hierárquico, em unidade prisional própria e especial, nos termos da legislação federal;

②



ESTADO DA PARAÍBA

IX – prioridade na utilização de qualquer serviço de transporte e de comunicação, público ou privado, quando em serviço de caráter urgente.

§ 1º A carteira de identidade funcional do policial civil, inerente ao exercício da função, além de outras características escandidas em regulamento próprio, consignará o primeiro nome do cargo em caixa alta bastante visível, assim como as prerrogativas constantes dos incisos V a IX deste artigo com adição do conteúdo do art. 7º, X, desta Lei Complementar.

§ 2º A cédula de identidade funcional é de uso obrigatório e exclusivo dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, destinando-se a:

- I – habilitar seu titular a ingressar nos locais sujeitos à fiscalização policial;
- II – fazer prova de todas as informações nela inseridas.

Art. 142. O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando estiver preso provisoriamente pela prática de infração penal, hipótese em que o servidor perceberá, durante o período de afastamento, remuneração integral atribuída ao cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor ser colocado em liberdade provisória, retornará ao exercício das funções.

§ 2º No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I – será afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena restritiva da liberdade, com direito apenas a dois terços da respectiva remuneração;

II – perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo quando permitido o exercício da função, pela natureza da pena aplicada, ou por decisão judicial. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 143. No curso de qualquer investigação, quando houver indícios de prática de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade remeterá, incontinenti, cópia do procedimento à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 144. O policial civil só poderá ser requisitado para exercer funções de segurança especificamente privada ou para conduzir veículo automotor de quaisquer autoridades públicas, bem como ser utilizado por superiores hierárquicos para efetuar diligências explícitas em eventos, festividades ou celebrações análogas, ostensivamente ou não, nos casos excepcionais de operações policiais civis previamente estabelecidas para determinado fim e nas ocasiões em que tais ações forem necessárias à investigação policial em andamento.

TÍTULO V Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 145. O policial civil manterá observância dos seguintes preceitos éticos:

- I – servir à sociedade como obrigação fundamental;
- II – proteger vidas e bens;
- III – preservar a ordem;
- IV – respeitar os direitos e garantias individuais;
- V – jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;
- VI – exercer a função policial com probidade, discricção e moderação, fazendo observar as leis;
- VII – não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- VIII – respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IX – manter o aprimoramento técnico-profissional;
- X – ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço policial.



ESTADO DA PARAÍBA

policial;

serviço:

a) a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública;

b) quando solicitado por qualquer pessoa carente de socorro policial, encaminhando-a à autoridade competente, quando insuficientes as providências de sua alçada.

Art. 146. O Governador do Estado, mediante proposta do Delegado-Geral, aprovará o regulamento do Código de Ética da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 147. São deveres do policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos civis:

I – apresentar relatório das atividades desenvolvidas, quando solicitado por quem de direito;

II – cumprir as determinações superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

III – atender às requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público, desde que encaminhadas por meio da autoridade policial judiciária;

IV – comunicar ao superior hierárquico o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulares;

V – conduzir-se, na vida pública e particular, de modo a dignificar a função policial;

VI – desempenhar suas funções e agir com assiduidade, pontualidade, discrição, honestidade, imparcialidade e com lealdade;

VII – desempenhar, com zelo e presteza, as tarefas e missões que lhe forem cometidas;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII – divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas policiais;

IX – exercer o cargo de policial civil com exclusividade, respeitadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal;

X – exercer o poder de polícia na defesa, na garantia e na promoção de direitos individuais, coletivos ou difusos, na forma da Lei;

XI – freqüentar, com assiduidade, cursos oficiais para fins de formação policial, aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos profissionais, quando matriculado;

XII – identificar-se, nos atos oficiais, com a indicação do cargo, classe e a função;

XIII – informar, incontinenti, à autoridade a que estiver diretamente subordinado, toda e qualquer alteração de endereço de residência, bem como o número de telefone;

XIV – manter discricão sobre os assuntos da repartição e, especialmente, quanto a despachos, decisões e providências;

XV – manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

XVI – manter-se informado e atualizado sobre as normas policiais e a legislação em vigor;

XVII – obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos;

XVIII – observar as normas legais e regulamentares;

XIX – observar o princípio da hierarquia funcional;

XX – participar das comemorações cívicas da Polícia Civil do Estado da Paraíba e de outras, quando convocado;

XXI – portar, obrigatoriamente, a carteira de identificação policial, o distintivo, a arma, com munição de reserva, e um par de algemas, quando em serviço, zelando pela guarda e pela conservação de todos os equipamentos e objetos recebidos em razão do exercício da função;

XXII – prestar as informações solicitadas na forma da lei e atender prontamente à expedição de certidões para a defesa de direito;



ESTADO DA PARAÍBA

XXIII – prestar informações corretas ao solicitante ou encaminhá-lo a quem possa prestá-las;

XXIV – providenciar para que esteja sempre atualizado seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XXV – ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XXVI – oficiar à chefia imediata providências para a melhoria dos serviços, no âmbito de sua atuação;

XXVII – tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo;

XXVIII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XXIX – não utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, o material pertencente ao órgão ou destinado à correspondência oficial;

XXX – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder no cumprimento da lei.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXX deste artigo será encaminhada à autoridade imediatamente superior ao representado e apreciada pelo chefe do órgão, ocasião em que este servidor deverá assegurar-lhe a oportunidade de se defender.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 148. Além do previsto nesta Lei Complementar e em normas específicas, ao servidor policial civil, é proibido:

I – ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar da repartição, salvo com autorização da autoridade competente e no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada:



ESTADO DA PARAÍBA

a) ao cumprimento de ordem ao andamento de documento ou de processo ou à execução de obra ou serviço;

b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional, sindical ou partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – exercer pressão sobre auxiliar ou subordinado, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI – exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;

XV – transferir a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;

XVI – dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária a que esteja sujeito ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente; 



ESTADO DA PARAÍBA

XVII – exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo, a função ou com o horário de trabalho.

CAPÍTULO IV Da Responsabilidade

Art. 149. O policial civil, responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 150. A responsabilidade civil decorre do procedimento comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo.

§ 1º O policial civil responderá perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado o Estado à indenização por dano causado a terceiro.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada a ação, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 151. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao policial civil nesta qualidade.

Art. 152. A responsabilidade administrativa resulta da inobservância dos deveres e da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Parágrafo único. São causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, as previstas no Código Penal Brasileiro, após o trânsito em julgado da respectiva sentença criminal.

Art. 153. As sanções civis, disciplinares e penais poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 154. A absolvição criminal fundamentada pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria afasta a responsabilidade administrativa, salvo a existência de falta residual.

Art. 155. Compete ao chefe imediato, responsável pelo serviço, comunicar ao respectivo superior hierárquico as faltas disciplinares praticadas por servidores postos à sua disposição ou que lhes estejam vinculados funcionalmente.

CAPÍTULO V

Das Transgressões Disciplinares

Art. 156. As transgressões disciplinares classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves.

Art. 157. São transgressões disciplinares de natureza leve:

- I – impontualidade habitual;
- II – simular doença, para esquivar-se do cumprimento de suas atribuições;
- III – apresentar-se como representante ou servidor lotado no órgão ou em unidade de trabalho a que não pertencer, sem estar expressamente autorizado;
- IV – não comparecer às convocações de autoridade superior, quando previamente convocado ou notificado em razão de serviço, salvo por motivo justificável;
- V – ser displicente ou negligente no exercício da função policial;
- VI – faltar ao serviço ou permutar, sem justificativa legal ou autorização superior;

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

VII – não comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao órgão, salvo por justo motivo;

VIII – negligenciar ou retardar a execução de qualquer ordem legítima escrita;

IX – negligenciar a guarda de objetos, pertencentes ao órgão, e que lhe tenham sido confiados em decorrência da função ou para o seu exercício, possibilitando que se danifiquem ou se extraiam;

X – indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir pessoas que se encontrem respondendo a processos ou inquéritos policiais, ou cujas atividades sejam objeto de ação policial.

Art. 158. São transgressões disciplinares de natureza média:

I – agir com deslealdade no exercício da função;

II – valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidária para si ou para outrem;

III – usar indevidamente os bens da repartição sob sua guarda ou não;

IV – deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais, sindicância ou processos administrativos;

V – patrocinar acordos pecuniários entre partes interessadas, no interior das repartições ou fora delas;

VI – retirar ou ceder, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento, cópia ou objeto da repartição;

VII – deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, advogados, testemunhas, servidores do Poder Judiciário e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas;

VIII – não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para o trato de interesse particular, de férias ou de dispensa de serviço, ou ainda depois de saber que quaisquer delas foram interrompidas por ordem superior;

IX – ingerir bebida alcoólica em serviço ou apresentar-se em estado de embriaguez;



ESTADO DA PARAÍBA

X – fazer uso indevido de arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XI – permitir que pessoas que estejam sob custódia provisória conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos a si ou a terceiros nas dependências em que estejam recolhidos;

XII – ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

XIII – usar violência desnecessária no exercício da função policial.

Art. 159. São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – fornecer intencionalmente informação inexata, que altere ou desfigure a verdade;

II – coagir os servidores policiais subordinados com objetivos político-partidários;

III – praticar usura em quaisquer de suas formas;

IV – apresentar requerimento, queixa ou representação contra servidores policiais, pares, subordinados ou superiores hierárquicos, sabendo-as infundadas, buscando confundir investigação que exista ou que possa vir a existir contra sua própria pessoa ou para prejudicar colegas ou terceiros;

V – ceder insígnia ou cédula de identidade funcional, armamento ou indumentária de identificação policial de uso pessoal;

VI – provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os servidores policiais ou entre estes e os seus chefes imediatos;

VII – utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela Polícia, salvo as exceções legais;

VIII – exercitar atividade particular para cujo desempenho sejam necessários contatos com repartições policiais ou que, com elas, tenham qualquer relação ou vinculação;

IX – exercer atividades particulares que prejudiquem o fiel desempenho da função policial e que sejam, social ou moralmente, nocivas à dignidade do cargo ou afetem a presunção de imparcialidade;

P



ESTADO DA PARAÍBA

X – deixar de comunicar fatos caracterizados como transgressões disciplinares que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição;

XI – esquivar-se, na ausência da autoridade competente, de atender a ocorrências de intervenção policial que presencie ou de que tenha conhecimento imediato;

XII – solicitar ou receber propinas ou comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido;

XIII – cobrararceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha fundamento legal;

XIV – confiar a pessoas estranhas à organização policial o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;

XV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem do Chefe imediato ou de decisão judicial;

XVI – eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais;

XVII – abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se da repartição por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

XVIII – ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 01 (um) ano;

XIX – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, quando informado previamente;

XX – praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, torne-o incompatível para o exercício da função policial;

XXI – praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

XXII – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;

XXIII – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tem ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

9



ESTADO DA PARAÍBA

XXIV – utilizar o anonimato para prejuízo da instituição ou de companheiros;

XXV – extraviar ou facilitar o extravio, por negligência, de armas, de algemas e de outros bens do patrimônio da instituição, que estejam sob a sua guarda ou responsabilidade;

XXVI – submeter pessoa, sob sua guarda ou custódia, à tortura, vexame ou constrangimento;

XXVII – atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

XXVIII – consumir substância entorpecente ou que cause dependência química em serviço, ou apresentar-se ao serviço em estado alucinógeno decorrente do consumo de tais substâncias.

CAPÍTULO VI

Da Aplicação das Penas Disciplinares

Art. 160. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função de confiança;

VI – destituição de cargo comissionado.

Art. 161. Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que for praticada;

II – os danos dela decorrentes para o serviço policial civil;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do policial civil;

V – a reincidência. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 162. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

- I – reincidir;
- II – coagir, instigar ou determinar que outro policial civil, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;
- III – dificultar, de qualquer forma, a apuração da falta disciplinar praticada;
- IV – ter sido praticada mediante concurso de 02 (dois) ou mais agentes;
- V – ter sido praticada por desídia, desleixo ou má-fé;
- VI – ter sido praticada sob influência de álcool ou droga ilícita.

Art. 163. São circunstâncias que atenuam a pena, exceto quando a prevista for a de demissão:

- I – reparar o dano pelo policial civil, antes da conclusão da sindicância ou do processo disciplinar;
- II – ter procurado diminuir as conseqüências da falta disciplinar praticada;
- III – ter confessado espontaneamente a autoria da transgressão disciplinar cometida;
- IV – ter sido praticada no interesse do serviço, em situação de risco ou emergencial;
- V – facilitar a apuração dos fatos.

Art. 164. Constitui circunstância que exclui sempre a pena disciplinar a não-exigibilidade de outra conduta do policial na prática da transgressão.

Art. 165. O policial civil que incidir na prática de transgressão disciplinar puramente administrativa, motivada pela culpa, terá sua pena reduzida até a metade, observado o disposto no artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 166. A advertência é aplicada por escrito, nos casos de não observância de dever funcional e da vedação de desvio de servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, bem como na violação de proibição constante do artigo 157, incisos de I a III e V a VII desta Lei Complementar, quando não couber pena mais grave.

Art. 167. A suspensão é aplicada em caso de:

I – reincidência em conduta punida com advertência;
II – violação de proibição diversa das enumeradas no artigo 166 desta Lei Complementar e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão;

III – transgressões disciplinares previstas nos artigos 157, 158 e 159 desta Lei Complementar que não tipifiquem pena de demissão, na seguinte graduação:

a) de 1 (um) a 10 (dez) dias, nas transgressões de natureza leve;

b) de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, nas transgressões de natureza média;

c) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, nas transgressões de natureza grave.

§ 1º A suspensão não pode exceder 90 (noventa) dias, e, durante a aplicação dessa pena, o servidor não perceberá remuneração.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – condenação em conduta tipificada como crime contra a Administração Pública; (P)



ESTADO DA PARAÍBA

- II – abandono de cargo;
- III – condenação em conduta tipificada como ato de improbidade administrativa;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo as causas excludentes de ilicitude previstas na legislação vigente;
- VI – aplicação irregular de dinheiro público;
- VII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX – corrupção, sob qualquer de suas formas;
- X – ocultação de nova investidura, de que resulte acumulação proibida; e
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 169. Verificada, em processo disciplinar, a acumulação remunerada de cargos constitucionalmente proibida, mas havendo comprovada boa-fé do servidor, este deverá optar por um dos cargos.

Art. 170. As destituições de cargo em comissão ou de função de confiança serão aplicadas nos casos de qualquer infração disciplinar sujeita às sanções administrativas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Competência para Imposição das Sanções Disciplinares

Art. 171. São competentes para imposição de pena disciplinar:

- I – o Governador do Estado, privativamente, nos casos de demissão de policial civil, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

(p)



ESTADO DA PARAÍBA

II – o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou autoridade por este delegada, em todos os casos, ressalvada a competência do Governador, e nos casos de suspensão de até noventa dias;

III – o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, nos casos de advertência e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a comunicá-la, imediatamente, à autoridade competente, para que esta proceda à abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme a exigência do caso a ser apurado, sob pena de ser penalizado administrativa e penalmente.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art. 172. Extingue-se a punibilidade da conduta tipificada como transgressão disciplinar:

I – pela morte do policial civil transgressor;

II – pela prescrição da ação disciplinar.

§ 1º Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I – da falta sujeita à pena de advertência, em 180 (cento e oitenta) dias;

II – da falta sujeita à pena de suspensão, em 2 (dois) anos; e

III – das faltas puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão, em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos em legislação penal, aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crime.

§ 3º A transformação de sindicância para processo administrativo não reinicia o prazo de contagem prescricional.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo recomeça a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 6º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

CAPÍTULO IX

Do Afastamento Compulsório

Art. 173. O policial civil será afastado compulsoriamente, nos casos de:

- I – prisão provisória, nos termos da legislação vigente;
- II – condenação por crime em regime fechado, transitada em julgado.

Art. 174. O policial civil perderá um terço da remuneração, nos casos de afastamento compulsório.

Art. 175. O policial afastado em decorrência das medidas acautelatórias terá direito à contagem do período, para todos os efeitos, bem como à percepção da diferença da remuneração, nos casos de:

- I – afastamento compulsório, preso ou solto, se absolvido ao final;
- II – prisão cautelar ou suspensão preventiva, se for absolvido ou, ainda, se, do procedimento resultar, no máximo, pena de advertência;
- III – cômputo do afastamento na penalidade de suspensão eventualmente aplicada;
- IV – contagem, para todos os efeitos, bem como à percepção da diferença de remuneração, do período que exceder o prazo da pena de suspensão eventualmente aplicada.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Durante o período das medidas acautelatórias, poderão ser recolhidas a arma, a munição, a identidade funcional, o distintivo e as algemas do policial civil, pelo Presidente do inquérito policial ou pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º Após o recolhimento previsto no parágrafo anterior, imediatamente, a autoridade policial que o efetuou deverá encaminhar cópia da documentação relativa à motivação do afastamento ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social e/ou ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, via escalão hierárquico, para expedição de portaria de afastamento compulsório.

CAPÍTULO X

Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 176. A sindicância administrativa é o meio sumário de apuração de irregularidades e será realizada por comissão, presidida por membros de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

§ 1º A sindicância será instaurada de ofício pela autoridade atributiva que tomou conhecimento da irregularidade ou por determinação de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

§ 2º A autoridade ou comissão incumbida da sindicância deverá publicar Portaria instauradora, no prazo improrrogável de cinco dias, contado da determinação da ação.

Art. 177. Promove-se a sindicância:

I – como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II – quando não for obrigatória a instauração, desde logo, de processo administrativo disciplinar ou a falta não ensejar pena superior a trinta dias de suspensão

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 178. Ao tomar conhecimento da irregularidade, a autoridade ou o funcionário adotará as providências legais, promovendo a sua apuração ou comunicando o fato à autoridade competente.

§ 1º Quando não for possível, de início, determinar a existência de transgressão disciplinar ou sua autoria, a sindicância será precedida de Autos de Investigação Preliminar.

§ 2º Findo o Auto de Investigação Preliminar, com prazo de trinta dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período, e concluído pela existência do fato e de sua autoria, será iniciada a sindicância, sendo vedada a participação do Presidente do procedimento investigativo no punitivo.

§ 3º Findo o Auto de Investigação Preliminar e não apurada a existência de falta administrativa ou de sua autoria, o procedimento será arquivado.

Art. 179. Ocorrendo justo motivo, a autoridade ou membro de comissão sindicante deve declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao subscritor da Portaria designativa, para redistribuição.

Art. 180. O impedimento ou a suspeição atingem o sindicante, a comissão sindicante ou a autoridade julgadora, e, ocorrendo justo motivo, eles devem se declarar suspeitos por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao subscritor da portaria designativa, para redistribuição.

Art. 181. São circunstâncias configuradoras de impedimento:

- I – ser parte interessada;
- II – haver participado de procedimento em que interveio como defensor do policial civil;
- III – ter realizado a perícia referente ao fato em apuração;
- IV – ter sido o Presidente do procedimento anterior que originou a apuração dos fatos;

②



ESTADO DA PARAÍBA

V – ter sido ouvido no procedimento anterior que originou a apuração dos fatos.

Art. 182. São circunstâncias configuradoras de suspeição:

I – ter amizade íntima ou inimizade capital entre si ou entre seus parentes;

II – ter qualquer grau de parentesco entre ambos;

III – ter relações comerciais entre si ou seus parentes;

IV – ser credor ou devedor do sindicato, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

V – ser interessado no julgamento da causa.

Art. 183. A sindicância administrativa deverá ser instaurada no prazo de dez dias do conhecimento do fato pela autoridade competente ou do recebimento da Portaria designativa, cuja peça inicial apresentará relato sucinto do objeto da apuração, se possível, mencionando a data, o local e demais circunstâncias do fato investigado, determinando ainda a adoção das primeiras medidas, a juntada de documentos já obtidos e as oitivas de testemunhas.

§ 1º Na fase instrutória, deverão ser ouvidas as testemunhas, juntados documentos e laudos, assegurada a defesa prévia e as alegações finais do sindicato, concluindo com relatório da autoridade ou da comissão, em que serão propostas as medidas cabíveis à autoridade competente para decidir.

§ 2º Os prazos de defesa serão de cinco dias, contados da notificação e, quando houver mais de um sindicato, o prazo será comum, permanecendo os autos à disposição dos sindicatos para consultas ou requerimento de cópia de peças.

§ 3º O relatório final deverá conter a síntese do que foi apurado, especificar as provas produzidas, confrontando-as com a defesa apresentada e as contraprovas, e concluirá evidenciando seu entendimento e apontando a irregularidade cometida, além de individualizar a autoria, especificando os dispositivos violados e propondo



ESTADO DA PARAÍBA

a pena a ser aplicada, seu arquivamento ou a instauração do processo disciplinar.

§ 4º Em qualquer fase da sindicância administrativa, se ficar evidenciado falta funcional em que a pena seja superior a trinta dias de suspensão, os autos serão encaminhados à autoridade competente, propondo-se a instauração de processo administrativo, com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos para tanto.

Art. 184. Ao sindicado, será assegurado o direito de defesa, compreendendo sua audiência de oitiva, oportunidade de ter vista dos autos, de formular requerimento de diligências e de juntada de documentos, bem como de apresentar defesa técnica por pessoa, preferencialmente com conhecimentos jurídicos, ou por profissional habilitado, em todas as fases do procedimento disciplinar, após formalmente sindicado.

Art. 185. A decisão deverá ser proferida no prazo de trinta dias do recebimento dos autos, e a autoridade competente deverá:

I – averiguar seu regular desenvolvimento, principalmente quanto à garantia da ampla defesa, apontar as falhas encontradas, devolvendo-os para correção, se for o caso;

II – acolher ou recusar, motivadamente, a conclusão do relator, aplicando a penalidade, absolvendo o sindicado ou determinando o arquivamento dos autos;

III – acolher eventual prescrição e determinar o arquivamento;

IV – solicitar ou propor a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º No prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, caberá recurso hierárquico à instância superior.

§ 2º Os recursos de sanções de advertência e suspensivas até trinta dias, exaurem-se no Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, e as superiores, inclusive a de demissão, no Governador.

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Os recursos processar-se-ão em apenso aos autos principais e deverão ser publicados no Boletim Interno da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 186. A sindicância deve ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 187. Os prazos previstos nesta Lei Complementar contar-se-ão do dia imediato à sua publicação ou da ciência ao interessado, e, recaindo o início ou o fim do prazo em feriado ou dia sem expediente, será considerado para tanto o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188. O descumprimento dos prazos somente gerará nulidade, quando resultar em prejuízo à parte, objetivamente demonstrado.

TÍTULO VI Do Processo Disciplinar e da Revisão

CAPÍTULO I Do Processo Disciplinar

Art. 189. A aplicação das disposições deste Título far-se-á sem prejuízo da validade dos atos expedidos e realizados sob a vigência de lei anterior.

Art. 190. Instaurar-se-á o processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a ação ou a omissão de policial civil, puníveis disciplinarmente.

Art. 191. Será obrigatório o processo administrativo disciplinar, quando a falta, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão superior a trinta dias ou multa correspondente, assim como a pena de demissão. 



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância, somente quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Art. 192. São competentes, para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba ou o Corregedor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, preferencialmente, nessa ordem.

Art. 193. O processo administrativo será realizado por comissão integrada por Delegados de Polícia e membros de carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, designados pelo Corregedor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, o qual indicará o Presidente.

Parágrafo único. Quando o processo administrativo envolver apuração de falta disciplinar de policiais civis da área de atuação do Instituto de Polícia Científica, o Corregedor-Geral deverá solicitar ao seu titular a indicação de, pelo menos, um servidor da mesma carreira do processado para compor a Comissão.

Art. 194. O processo administrativo será iniciado dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do despacho da designação e concluído no prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, pelo Corregedor da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

§ 1º O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada do Corregedor da Polícia Civil do Estado da Paraíba poderá autorizar nova prorrogação de prazo por mais noventa dias.

§ 2º O início do processo administrativo será comunicado, pelo Presidente da comissão, ao órgão de lotação do policial civil. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 195. O Presidente da Comissão elaborará a Portaria vestibular, em que serão esclarecidos os motivos do procedimento e os dispositivos legais tidos como violados, além de autuadas com essa Portaria as demais peças preexistentes, bem como designará dia e hora, para a audiência inicial, e determinará a citação do processado, a notificação do denunciante, se houver, e das testemunhas.

§ 1º O processado será citado, pelo menos, setenta e duas horas antes da audiência inicial por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante recibo de próprio punho;
II – se estiver em outro município do Estado, pessoalmente, mediante recibo de próprio punho, ou por intermédio do respectivo superior hierárquico ou Delegado de Polícia local, ao qual serão encaminhadas, pelo correio ou meio próprio equivalente da Polícia Civil do Estado da Paraíba, cópias da citação e da portaria inicial, mediante recibo a ser assinado por mão própria do processado.

§ 2º A remessa pelo correio será feita por Aviso de Recebimento, juntando-se ao processo o comprovante de sua entrega ao destinatário.

§ 3º Se estiver em lugar certo e conhecido de outro Estado, a citação será feita pelo correio, com as cautelas exigidas no parágrafo anterior.

§ 4º Não sendo encontrado o processado e ignorando-se seu paradeiro, ele será citado por edital publicado três vezes seguidas no órgão oficial e em jornais de grande circulação, com prazo de dez dias para comparecimento, a contar da data da última publicação.

Art. 196. O denunciante, se houver, prestará declarações no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do processado.

Parágrafo único. O processado não assistirá à inquirição do denunciante, não se aplicando essa proibição ao defensor do processado, que poderá formular perguntas, devendo o teor das



ESTADO DA PARAÍBA

declarações do denunciante ser lido ao processado, antes deste ser interrogado.

Art. 197. O processado será interrogado nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 198. Não comparecendo o processado, regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, e, na falta de defensor indicado pelo acusado, será nomeado, pelo Presidente, defensor dativo.

Art. 199. O processado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.

Art. 200. Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o processado será sempre intimado e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas, além de, nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos, cujas respostas integrarão o laudo, bem como fazer juntada de documentos em qualquer fase do feito.

Art. 201. A contar da data do interrogatório do processado, abrir-se-á ao seu defensor prazo de dez dias para apresentar provas ou requerer sua produção.

Parágrafo único. Ao processado, é facultado arrolar até cinco testemunhas.

Art. 202. Findo o prazo referido no artigo anterior, o Presidente da Comissão convocará audiência de instrução.

§ 1º Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão, em número não superior a cinco por acusado, e, depois, as do processado. 



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º As testemunhas poderão ser inquiridas pelo Presidente, pelos membros da Comissão e reperguntadas pelo processado ou seu defensor.

§ 3º O denunciante, o processado e as testemunhas poderão ser ouvidos, reinquiridos ou acareados, em mais de uma audiência.

§ 4º A notificação de funcionário ou de servidor público será comunicada ao respectivo chefe imediato, com os esclarecimentos necessários.

Art. 203. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nos casos de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no art. 206 do referido Código.

Parágrafo único. As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência, quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas perante a autoridade processante.

Art. 204. Residindo a testemunha em Município diverso do que tiver sede a comissão processante, esta, se entender conveniente, deslocar-se-á até o local da residência do depoente, para ouvi-lo, cabendo à referida comissão informar a data e hora da realização da audiência de inquirição, com cinco dias de antecedência, ao processado ou ao seu defensor.

Art. 205. Em qualquer fase do processo, poderá o Presidente da Comissão ordenar diligências que se lhe afigurarem convenientes, de ofício ou a requerimento do processado.

Parágrafo único. Sendo necessário o concurso de técnicos ou de peritos oficiais, o Presidente da comissão requisitá-los-á a quem de direito, observados, também, em relação a eles, os impedimentos a que se refere o art. 207 do Código do Processo Penal.

Art. 206. O Presidente da comissão, em despacho fundamentado, deverá indeferir as diligências requeridas com finalidade



ESTADO DA PARAÍBA

manifestamente protelatória ou sem interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 207. Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao processado ou a seu defensor, no prazo de dez dias, para apresentar razões de defesa.

Parágrafo único. O primeiro prazo referido neste artigo não será contado em dobro, quando houver mais de um processado.

Art. 208. O processo relatado será encaminhado ao Corregedor da Polícia Civil do Estado da Paraíba que, no prazo de dez dias, decidirá ou emitirá Parecer e o encaminhará à autoridade que determinou a sua instauração, a qual em prazo de igual duração, contado da data do recebimento dos respectivos autos, homologará ou decidirá.

Art. 209. Concluindo a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo por imposição de penalidade superior à de sua atribuição, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, dentro de cinco dias, encaminhará os autos do processo à autoridade competente.

Art. 210. O processo administrativo disciplinar poderá ser suspenso, respeitada a oportunidade de o imputado se manifestar a respeito, se a Comissão permanente de disciplina precisar se valer de provas solicitadas a outros órgãos ou depender de informações ou de documentos imprescindíveis à instrução do feito.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo será de até um ano, findo o qual a autoridade competente mandará prosseguir o processo.

Art. 211. O processo administrativo, iniciado com intuito de se apurar falta administrativa decorrente exclusivamente de crime, deverá ser suspenso até decisão final, com trânsito em julgado na esfera penal, exceto quando existir falta administrativa residual.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 212. O processado será intimado pessoalmente das decisões proferidas nos autos que interessem à sua defesa.

CAPÍTULO II Do Processo de Revisão

Art. 213. Admitir-se-á, observados os prazos do artigo 167, § 1º, a revisão do processo disciplinar administrativo findo, quando:

I – a decisão for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundamentar em novos testemunhos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;

III – após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem penas mais brandas.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 214. A revisão não autoriza o agravamento da pena.

§ 1º O pedido, devidamente fundamentado com as indicações das provas que pretende produzir, será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou àquela que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novos fatos ou provas.

Art. 215. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 216. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 217. Admitida pela autoridade competente, a revisão será processada por comissão designada pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo anterior.

§ 2º O Presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 218. Ao processo de revisão, será apenso o processo administrativo ou a sua cópia, dando início imediato às diligências, marcando o Presidente o prazo de quinze dias para que o requerente junte as provas que pretenda produzir.

Art. 219. Decorrido o prazo consignado no artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão, dentro de quinze dias, à autoridade competente para proferir o julgamento.

Art. 220. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade julgadora entenda necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos articulados no processo.

Art. 221. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da penalidade imposta, com as anotações necessárias nos assentamentos funcionais do servidor recorrente.

CAPÍTULO III Da Reabilitação

Art. 222. O policial civil, após dois anos, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e de

R



ESTADO DA PARAÍBA

parecer fundamentado com conclusão objetiva do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 223. Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e de análise de antecedentes.

TÍTULO VII

Do Plano de Cargos e Carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 224. O Plano de Cargos e Carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, aqui identificada como Grupo Ocupacional GPC-600, estabelecerá a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do policial, com o objetivo de:

I – manter identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções policiais;

II – incentivar a qualificação profissional e sua identidade com as funções da carreira e a realização pessoal;

III – democratizar as oportunidades de crescimento profissional e promover a valorização do sistema do mérito;

IV – estabelecer sistema remuneratório justo e compatível com a complexidade, conteúdo do cargo, capacitação, experiência, eficiência e especialização requeridas para o desempenho de suas funções, considerando as especificidades e peculiaridades da atividade policial.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização das Carreiras

Art. 225. O Grupo GPC-600 é integrado pelas Categorias Funcionais e Cargos a seguir, com atribuições ligadas às funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sobretudo



ESTADO DA PARAÍBA

aquelas que dizem respeito às atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais, de perícias criminais, de identificação civil e criminal e de manutenção da segurança pública:

I – Categoria Especial, integrada pelo cargo de Delegado de Polícia;

II – Categoria de Polícia Investigativa integrada pelos cargos de:

- a) Agente de Investigação;
- b) Escrivão de Polícia;

III – Categoria de Polícia Científica, integrada pelos cargos de:

- a) Perito Oficial Criminal;
- b) Perito Oficial Médico-Legal;
- c) Perito Oficial Odonto- Legal;
- d) Perito Oficial Químico-Legal;

IV – Categoria de Apoio Técnico, integrada pelos cargos de:

- a) Técnico em Perícia;
- b) Papiloscopista;
- c) Necrotomista;

V – Categoria de Apoio Policial, integrada pelo cargo de Motorista Policial.

§ 1º Os cargos que integram o Grupo GPC-600 estão organizados em carreiras estruturadas em classes, de forma a possibilitar o crescimento profissional do servidor policial civil.

§ 2º Lei Ordinária definirá os quantitativos e códigos dos cargos que integram o Grupo Ocupacional GPC-600.



ESTADO DA PARAÍBA

Da Categoria Especial

Subseção I

Das Disposições preliminares

Art. 226. A Categoria Especial é integrada pelo cargo de Delegado de Polícia, cujas funções são essenciais para o Estado, cabendo aos seus integrantes, na condição de autoridade policial, o exercício das atividades de polícia judiciária e de apuração, com total exclusividade, das infrações penais, exceto as militares e aquelas cuja apuração compete exclusivamente à União.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia são vinculados à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Subseção II

Da Organização da Carreira de Delegado de Polícia

Art. 227. A carreira de Delegado de Polícia é estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, correspondentes a:

- I – Delegado de Polícia de Terceira Classe;
- II – Delegado de Polícia de Segunda Classe;
- III – Delegado de Polícia de Primeira Classe;
- IV – Delegado de Polícia de Classe Especial.

Subseção III

Das Atribuições do Delegado de Polícia

Art. 228. Aos Delegados de Polícia, no cumprimento das funções institucionais e das atribuições da Polícia Civil do Estado da Paraíba, incumbe:

- I – com exclusividade:

②



ESTADO DA PARAÍBA

a) presidir a apuração de infrações penais por meio do inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência ou de outros procedimentos investigatórios normatizados;

b) lavrar termos circunstanciados de ocorrências, em conformidade com o disposto na legislação pertinente;

c) exercer, onde sejam realizados trabalhos de polícia judiciária, a titularidade de unidades integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, de delegacias de polícia, de unidades de segurança, de grupos operacionais ou similares;

II – no exercício da atividade policial judiciária:

a) planejar, coordenar, dirigir e executar, com exclusividade, as ações de polícia judiciária;

b) organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

c) planejar, coordenar e realizar ações de inteligência destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na sua área de atribuição;

d) realizar, com exclusividade, as correições ou procedimentos similares de natureza ordinária, nas unidades policiais civis, na esfera de sua atribuição;

e) realizar correições extraordinárias, gerais ou parciais;

f) requisitar a realização de pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com a atividade de polícia judiciária;

g) expedir licença para traslado de cadáveres;

h) presidir autos de incineração e destruição de drogas ilícitas apreendidas, nos termos da legislação;

i) exercer o controle interno e o aperfeiçoamento da atividade policial judiciária;

j) manter banco de dados de processados, procurados, condenados e foragidos e coordenar ações de busca e captura de transferência de presos;

②



ESTADO DA PARAÍBA

k) adotar providências imediatas e impostergáveis em outras circunscrições até que compareça a autoridade do local dos fatos;

l) divulgar fatos, prestar informações de natureza policial ou científica de interesse da comunidade à imprensa ou a órgãos interessados, observados os preceitos constitucionais, as garantias individuais, as normas e os regulamentos da Administração Estadual;

m) instaurar, presidir ou determinar a instauração de sindicância administrativa disciplinar e impor, se for o caso, as penalidades;

n) promover orientação à comunidade sobre as medidas de profilaxia criminal e debater sobre assuntos relativos à segurança pública;

o) expedir escala de plantão dos servidores subordinados;

p) avocar e redistribuir inquéritos policiais ou procedimentos administrativos;

III – no curso de procedimentos de sua atribuição:

a) presidir, com exclusividade, auto de prisão em flagrante e de apreensão em flagrante de adolescentes infratores;

b) nomear intérpretes, peritos e escrivães *ad hoc*, bem como curadores, avaliadores e depositários, quando houver justificado motivo;

c) expedir portaria instauradora de inquérito policial ou de outro procedimento investigatório;

d) expedir intimações, ordens de serviço, cartas precatórias e mandados de condução coercitiva, quando de sua atribuição;

e) requisitar exames médicos, periciais e toxicológicos, inclusive de sanidade mental e complementar, bem como informações e documentos que interessem à formação de prova;

f) promover, por termos, oitivas, interrogatórios e acareações, bem como a reprodução simulada de fatos, os reconhecimentos e a exumação;

g) solicitar o ingresso de vítima ou testemunha em programas de proteção e assistência respectivos;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

h) determinar a elaboração de qualificação indireta, de planilha de identificação e de vida pregressa do indiciado;

i) proferir despachos de indicição, sindicância, movimentação e desentranhamento, além de outros necessários nos autos;

j) arbitrar valor de fiança, quando de sua atribuição;

k) determinar a apreensão de objetos e o depósito de valores apreendidos em conta única do Estado;

l) representar pela prisão preventiva, prisão temporária e outras medidas judiciais cautelares;

m) representar pelo afastamento temporário de agressor, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação;

n) representar em juízo pela de mandado de busca e apreensão e pela quebra de sigilo fiscal, bancário, de comunicações telefônicas de qualquer natureza e de sistemas de informática e telemática;

o) determinar a restituição ou o depósito, mediante termo de responsabilidade, de objetos apreendidos;

p) solicitar dilação de prazo;

q) outras atribuições correlatas ou previstas em lei;

IV – em atividades complementares às funções do cargo:

a) participar de atividades de formação policial;

b) exercer cargo em comissão ou função de confiança, quando designado por Ato ou Portaria;

c) representar a instituição policial, perante conselhos e Poderes constituídos ou perante a sociedade, como autoridade policial, em eventos ou solenidades públicas.

Seção II

Da Categoria de Polícia Investigativa

Subseção I

Das Disposições Preliminares



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 229. A Categoria de Polícia Investigativa é integrada pelos cargos de Agente de Investigação e de Escrivão de Polícia Civil do Estado da Paraíba, cujas atribuições institucionais estão vinculadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como ao exercício de atividades de polícia judiciária, cartoriais e de investigação criminal.

§ 1º Os integrantes da Carreira de Agente de Investigação e de Escrivão de Polícia Civil do Estado da Paraíba são vinculados à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

§ 2º Aos ocupantes das carreiras de Agente de Investigação e de Escrivão de Polícia Civil, serão atribuídas responsabilidades pela coordenação de serviços ou de equipes de trabalho, Comissário e Chefe de Cartório, respectivamente, mediante o exercício de funções instituídas pelo Governador do Estado como privativas de integrantes destas carreiras.

Art. 230. Os integrantes das carreiras de Agente de Investigação e de Escrivão de Polícia Civil deverão pautar suas atuações em obediência aos princípios e preceitos contidos nesta Lei Complementar e àqueles inerentes às funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Subseção II

Da Organização da Carreira de Agente de Investigação e de Escrivão de Polícia Civil

Art. 231. As carreiras de Agente de Investigação e de Escrivão de Polícia Civil são estruturadas em quatro classes hierarquicamente escalonadas, correspondentes a:

I – Agente de Investigação:

- a) Agente de Investigação de Terceira Classe;
- b) Agente de Investigação de Segunda Classe;
- c) Agente de Investigação de Primeira Classe;

R



ESTADO DA PARAÍBA

d) Agente de Investigação de Classe Especial;

II – Escrivão de Polícia Civil:

a) Escrivão de Polícia Civil de Terceira Classe;

b) Escrivão de Polícia Civil de Segunda Classe;

c) Escrivão de Polícia Civil de Primeira Classe;

d) Escrivão de Polícia Civil de Classe Especial.

Subseção III

Das Atribuições do Agente de Investigação e do Escrivão de Polícia Civil

Art. 232. Ao ocupante do cargo de Agente de Investigação, compete:

I – proceder, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e às investigações policiais, com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, devendo apresentar relatório de investigação circunstanciado;

II – efetuar prisão em flagrante ou cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

III – dirigir veículos policiais, em razão do desempenho de suas funções, nos diversos setores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, providenciando, junto ao setor competente, a conservação, limpeza e manutenção das viaturas policiais, responsabilizando-se pela guarda do veículo e respectivos acessórios e equipamentos, na ausência de motorista policial;

IV – orientar, supervisionar, coordenar e dirigir trabalho de subordinados em investigações e diligências, quando na condição de investigador-chefe ou por designação da autoridade policial;

V – executar, quando exigidas especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operação de aparelhos de comunicação, telecomunicações, computação, integrantes do sistema de informações da segurança pública, zelando por sua manutenção e conservação;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

VI – participar de levantamento em local de crime e interagir na execução de trabalhos relacionados à coleta de provas e à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego das técnicas nas investigações policiais, bem como concorrer para a total preservação do local do crime;

VII – realizar o recolhimento, a movimentação e a escolta de preso, bem como a guarda de valores e seus pertences, procedendo à escrituração no livro de registro, enquanto perdurar a custódia legal do preso, durante as diligências investigatórias até a entrega ao respectivo cartório;

VIII – executar outras determinações legais emanadas da autoridade policial, considerando as atribuições que forem definidas por lei ou ato normativo, relativo às atividades de polícia judiciária.

Art. 233. Ao ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, compete:

I – registrar ocorrências, autuar, movimentar e participar da formação de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, de auto de prisão em flagrante, de procedimentos especiais e administrativos, bem como praticar os atos de sua atribuição e demais atos procedimentais sob a presidência de autoridade policial;

II – manter, de forma atualizada e correta, o registro e a escrituração de livros oficiais obrigatórios, de livros de instauração de inquéritos policiais, bem como de remessa dos respectivos autos, além de outros criados pela autoridade policial, expedir certidões e traslados;

III – responder pela guarda dos procedimentos policiais, de bens, valores e instrumentos de crime entregues a sua custódia, em razão de sua função, dando-lhes a destinação legal;

IV – coordenar, supervisionar, orientar, controlar e dirigir os trabalhos de cartório, bem como dos seus servidores, quando estiver na condição de Chefe de Cartório ou houver recebido designação da autoridade policial;

V – prestar assistência às autoridades superiores em assuntos técnico-especializados, relacionados ao cumprimento das



ESTADO DA PARAÍBA

formalidades legais necessárias em procedimentos de polícia judiciária e nos demais serviços cartorários;

VI – executar trabalhos de escrituração manual, em equipamento mecânico, elétrico ou eletrônico em auxílio aos procedimentos administrativos e de polícia judiciária, e outros encargos, compatíveis com suas atribuições, dentre eles, diligências em locais de crime e outros levantamentos criminais;

VII – participar do levantamento de local de crime e orientar a execução de trabalhos relacionados à coleta de provas e à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego de técnicas nas investigações policiais;

VIII – proceder ao inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, efetivando o controle do uso, da movimentação e do cadastramento dos bens móveis;

IX – executar as tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária, em conformidade com outras atribuições definidas em lei ou ato normativo.

Seção III

Da Categoria de Polícia Científica

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 234. A Categoria de Polícia Científica é integrada pelos cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Oficial Químico-Legal, essenciais aos trabalhos prestados pela polícia judiciária, que atuarão nas funções de polícia científica, com exclusividade, para produzir prova material, mediante análise dos vestígios e busca da materialidade para dar subsídios à qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos.

Parágrafo único. Os integrantes dos cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Oficial Químico-Legal são vinculados ao Instituto de Polícia Científica. 



ESTADO DA PARAÍBA

Subseção II Da Organização da Carreira de Perito Oficial

Art. 235. As carreiras de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Oficial Químico-Legal são estruturadas em quatro classes hierarquicamente escalonadas, correspondentes a:

I – Perito Oficial Criminal:

- a) Perito Oficial Criminal de Terceira Classe;
- b) Perito Oficial Criminal de Segunda Classe;
- c) Perito Oficial Criminal de Primeira Classe;
- d) Perito Oficial Criminal de Classe Especial;

II – Perito Oficial Médico-Legal:

- a) Perito Oficial Médico-Legal de Terceira Classe;
- b) Perito Oficial Médico-Legal de Segunda Classe;
- c) Perito Oficial Médico-Legal de Primeira Classe;
- d) Perito Oficial Médico-Legal de Classe Especial;

III – Perito Oficial Odonto- Legal:

- a) Perito Oficial Odonto-Legal de Terceira Classe;
- b) Perito Oficial Odonto-Legal de Segunda Classe;
- c) Perito Oficial Odonto-Legal de Primeira Classe;
- d) Perito Oficial Odonto-Legal de Classe Especial;

IV – Perito Oficial Químico –Legal:

- a) Perito Oficial Químico-Legal de Terceira Classe;
- b) Perito Oficial Químico-Legal de Segunda Classe;
- c) Perito Oficial Químico-Legal de Primeira Classe;
- d) Perito Oficial Químico-Legal de Classe Especial.



ESTADO DA PARAÍBA

Subseção III Das Atribuições dos Peritos Oficiais

Art. 236. Ao Perito Oficial Criminal, compete:

I – supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias criminais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;

II – planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos criminalísticos e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos de perícia criminal;

III – executar perícias, com exclusividade, em locais de crime, procedendo ao levantamento pormenorizado e coletando todas as evidências materiais relacionadas a esses eventos;

IV – executar reproduções simuladas;

V – executar perícias laboratoriais, análises dos vestígios ou indícios relacionados às infrações penais, bem como exames microscópicos comparativos e de micro-evidências;

VI – realizar a identificação humana na área da criminalística;

VII – elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

VIII – proceder a exames complementares e informações técnicas necessárias às perícias criminais;

IX – realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

X – executar outras tarefas compatíveis com as atribuições da função.

Art. 237. Ao Perito Oficial Médico-Legal ou Perito Oficial Odonto-Legal, compete:

I – supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias médico-legais ou odonto-legais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA

II – planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos na área de medicina ou odontologia legal e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos;

III – elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

IV – supervisionar, coordenar, orientar e executar perícias no campo pericial respectivo;

V – executar perícias em pessoas vivas e em cadáveres, no âmbito da medicina ou da odontologia legal;

VI – proceder a exames complementares necessários às perícias médico-legais ou odonto-legais;

VII – realizar identificação humana na área de medicina e de odontologia-legal;

VIII – realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

IX – executar outras tarefas compatíveis com as suas funções.

Art. 238. Ao Perito Oficial Químico-Legal, compete:

I – executar atividades envolvendo a análise e a realização de exames e pesquisas laboratoriais;

II – realizar pesquisas na área da Bioquímica e da Toxicologia, em peças anatômicas e líquidos retirados de cadáveres,

III – proceder à análise em líquidos de origem biológica, em matérias orgânicas, tóxicos, venenos e produtos químicos, visando ao esclarecimento e à prova das infrações penais.

IV – responsabilizar-se pelo preparo dos reativos químicos pertinentes aos exames afetos a sua área.

V – efetuar exames em materiais, substâncias químicas, minerais ou orgânicas, instrumentos, aparelhos e objetos utilizados na prática de infrações penais, recolhendo-os a laboratórios ou analisando-os por outras formas, para caracterizar delitos ou fraudes;

VI – supervisionar e coordenar os trabalhos de equipes de peritos afetos a sua área de atuação;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – executar outras atividades correlatas.

Seção IV Da Categoria de Apoio Técnico

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 239. A Categoria de Apoio Técnico é integrada pelos cargos de Técnico em Perícia, Papiloscopista e Necrotomista, cujas atribuições estão vinculadas à função institucional de polícia técnico-científica e de execução de tarefas de apoio operacional às áreas de criminalística, medicina e odontologia legal e de laboratório forense.

§ 1º Os integrantes das carreiras de Técnico em Perícia, Papiloscopista e Necrotomista são vinculados ao Instituto de Polícia Científica.

§ 2º Aos integrantes das carreiras da Categoria Apoio Técnico, poderão ser atribuídas responsabilidades pela coordenação de serviços ou de equipes de trabalho, mediante o exercício de funções instituídas pelo Governador do Estado como privativas de integrantes destas carreiras.

Subseção II Da Organização da Carreira de Técnico em Perícia

Art. 240. A categoria funcional de Técnico em Perícia é estruturada em quatro classes identificadas por:

- I – Técnico em Perícia de Terceira Classe;
- II – Técnico em Perícia de Segunda Classe;
- III – Técnico em Perícia de Primeira Classe;
- IV – Técnico em Perícia de Classe Especial.

Subseção III Das Atribuições dos Técnicos em Perícia

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 241. Aos Técnicos em Perícia, incumbe:

I – auxiliar os Peritos Criminais nas realizações de exames periciais internos, como metalográficos, documentoscópicos, balísticos, transcrição de dados, laboratoriais, dentre outros;

II – auxiliar os Peritos Criminais nos exames de perícias externas, como reprodução simulada, levantamento em local de crime, coleta de material residuoográfico, coleta e identificação dos vestígios e indícios criminais, bem como em diligências para a realização de exames complementares;

III – registrar filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial;

IV – realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público e responder pela guarda de material enviado para exames;

V – preparar reagentes e outros materiais utilizados nos exames periciais;

VI – controlar o estoque de materiais de consumo de uso laboratorial;

VII – guardar e organizar os materiais enviados para exames, já examinados e as contraprovas;

VIII – operar sistemas de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

IX – executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.

Subseção IV

Da Organização da Carreira de Papiloscopista

Art. 242. A carreira de Papiloscopista é estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, identificadas por:

I – Papiloscopista de Terceira Classe;

II – Papiloscopista de Segunda Classe;

III – Papiloscopista de Primeira Classe;

IV – Papiloscopista de Classe Especial.

②



ESTADO DA PARAÍBA

Subseção V Das Atribuições do Papiloscopista

Art. 243. Ao ocupante do cargo de Papiloscopista, incumbe:

I – executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;

II – proceder à identificação papiloscópica civil e criminal, classificar e arquivar impressões papilares e realizar as buscas no arquivo datiloscópico e sistemas automatizados de identificação de impressão digital, inclusive em cadáveres;

III – atender ao público para emissão de carteiras de identidades, atestados de antecedentes e coleta de impressões digitais, para fins de identificação civil e criminal;

IV – prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, e organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;

V – executar fotos de indiciados no ato da identificação criminal;

VI – proceder à coleta de impressões digitais em cadáveres.

Subseção VI Da Organização da Carreira de Necrotomista

Art. 244. A carreira de Necrotomista é estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, identificadas por:

- I – Necrotomista de Terceira Classe;
- II – Necrotomista de Segunda Classe;
- III – Necrotomista de Primeira Classe;
- IV – Necrotomista de Classe Especial.

2



ESTADO DA PARAÍBA

Subseção VII Das Atribuições do Necrotomista

Art. 245. Ao ocupante do cargo de Necrotomista, incumbe:

I – auxiliar o Perito Oficial Médico-Legal, o Perito Oficial Odonto-Legal ou Perito Oficial Químico-Legal durante os exames, quando exigido;

II – acondicionar os cadáveres em câmara fria, registrando entradas e saídas, como também conduzir pessoas para possível reconhecimento;

III – operar sistemas de tecnologia de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

IV – registrar filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial;

V – auxiliar os Peritos Oficiais Médico-Legais nas perícias necroscópicas e exumações, providenciando a limpeza e a desinfecção dos aparelhos e instrumentos cirúrgicos utilizados nos exames;

VI – zelar pela limpeza, desinfecção e conservação dos materiais de uso laboratorial, bem como das áreas críticas de biossegurança;

VII – realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público, bem como também responder pela guarda de material enviado para exames;

VIII – executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.

Seção V Da Categoria de Apoio Policial

Subseção I Das Disposições Preliminares

9



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 246. A Categoria de Apoio Policial é integrada pelo cargo de Motorista Policial cujas atribuições institucionais estão vinculadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como ao exercício de atividades de polícia judiciária.

Parágrafo único. O integrante da carreira de Motorista Policial é vinculado à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 247. Os integrantes da carreira de Motorista Policial deverão pautar suas atuações em obediência aos princípios e preceitos contidos nesta Lei Complementar e àqueles inerentes às funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Subseção II

Da Organização da Carreira de Motorista Policial

Art. 248. A carreira de Motorista Policial é estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, identificadas por:

- I – Motorista Policial de Terceira Classe;
- II – Motorista Policial de Segunda Classe;
- III – Motorista Policial de Primeira Classe;
- IV – Motorista Policial de Classe Especial.

Subseção III

Das Atribuições do Motorista Policial

Art. 249. Ao Motorista Policial, compete:

- I – dirigir veículos policiais, em razão do desempenho de suas funções, nos diversos setores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, providenciando a conservação, a limpeza e a manutenção das viaturas policiais, responsabilizando-se pela guarda do veículo, seus acessórios e equipamentos;



ESTADO DA PARAÍBA

II – auxiliar o agente de investigação nas diligências e investigações policiais determinadas pela autoridade policial, com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias;

III – auxiliar o agente de investigação nas prisões em flagrante ou cumprimento de mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

IV – auxiliar o agente de investigação no levantamento de local de crime;

V – auxiliar na realização do recolhimento, movimentação e escolta de preso, bem como na guarda de valores e pertences, enquanto perdurar a custódia legal do preso, durante as diligências investigatórias até a entrega ao respectivo cartório;

VI – executar outras determinações legais emanadas da autoridade policial, considerando as atribuições que forem definidas por lei ou ato normativo, relativo às atividades de polícia judiciária.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e Crescimento nas Carreiras

Seção I

Do Ingresso nas Carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba

Art. 250. O ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e na forma definida em Edital.

Art. 251. Considerando a natureza do cargo a ser provido, são requisitos próprios para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba de:

- I – Delegado de Polícia: bacharelado em Direito;
- II – Agente de Investigação: formação de nível superior;
- III – Escrivão de Polícia: formação de nível superior;

②



ESTADO DA PARAÍBA

IV – Perito Oficial Criminal: formação de nível superior em Análise de Sistemas, Ciências Biológicas, Biomedicina, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Ecologia, Geografia, Geologia, Medicina Veterinária, Química, Química Industrial e outras graduações afins definidas em edital de concurso;

V – Perito Oficial Médico-Legal e Perito Oficial Odonto-Legal: formação de nível superior em Medicina e Odontologia, respectivamente;

VI – Perito Oficial Químico-Legal: formação de nível superior em Química, Química Industrial, Farmácia, Farmácia Bioquímica ou Farmácia Industrial

VII – Técnico em Perícia: formação de nível médio;

VIII – Papiloscopista: formação de nível médio;

IX – Necrotomista: formação de Técnico em Enfermagem;

X – Motorista Policial: formação de nível médio.

§ 1º O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional GPC-600 dar-se-á sempre na terceira classe.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos de nível médio e superior, referidos neste artigo, deverá ser feita no ato da posse por meio de diploma expedido, por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente.

Seção II

Da Promoção na Carreira

Art. 252. A promoção de que trata esta Lei Complementar será realizada, caso haja vaga que a permita, com divulgação das vagas em 21 de abril, antecedida de realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e de sua apuração através das Comissões Permanentes de Avaliação.

§ 1º Serão divulgados, por edital, o tempo de serviço na carreira, no cargo e na classe, bem como a pontuação obtida na



ESTADO DA PARAÍBA

avaliação de desempenho dos candidatos aptos a concorrer à promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de uma por antiguidade e outra por merecimento, alternadamente.

§ 3º A promoção somente ocorrerá para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra o Policial civil

§ 4º O interstício mínimo de permanência em cada classe é de 02 (dois) anos, excetuando-se o período do estágio probatório.

Art. 253. Haverá uma Comissão Permanente de Avaliação para cada carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e pela elaboração das listas dos concorrentes à promoção.

§ 1º As Comissões Permanentes de Avaliação serão constituídas por três ocupantes de cargo de cada carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, posicionados preferencialmente na classe especial.

§ 2º As comissões serão constituídas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, por indicação do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba ou do Diretor do Instituto de Polícia Científica, e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 3º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira, e as listas tríplexes serão elaboradas com os nomes dos concorrentes à promoção por merecimento, considerando os resultados da avaliação de desempenho.

§ 4º As listas serão encaminhadas ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador, que promoverá através de ato publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 254. Para concorrer à promoção, será exigido que o policial civil conte, no mínimo, com 2 (dois) anos na classe em que estiver classificado. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de publicação de sua efetivação no cargo com a devida aprovação no estágio probatório.

§ 2º Na apuração do interstício, serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertida em multas e todas as ausências não abonadas.

Art. 255. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer pelo critério de merecimento quanto pelo critério de antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento;

II – apresentação de documento que comprove a conclusão de curso específico na Academia de Polícia Civil do Estado da Paraíba, que habilite o policial a concorrer à nova classe que pleiteia;

III – constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação;

IV – ter permanecido na respectiva classe por, no mínimo, dois anos de efetivo exercício.

§ 1º As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas, por ordem decrescente da classificação final, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 2º Poderão concorrer à promoção por antiguidade os policiais civis afastados por motivo de saúde e para exercício de mandato classista.

Art. 256. Para concorrer à promoção por merecimento, o integrante do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Estado da Paraíba deverá atender aos seguintes requisitos:

Q



ESTADO DA PARAÍBA

I – Delegado de Polícia, Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal ou Perito Oficial Químico-Legal:

a) para a classe especial: curso de especialização nas áreas previstas nos incisos I e IV e alíneas do artigo 251 desta Lei Complementar, com carga horária mínima de 450 (quatrocentas) horas ou pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado em área afim;

b) para a primeira classe: curso de especialização nas áreas previstas nos incisos I e IV e alíneas do artigo 251 desta Lei Complementar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) para a segunda classe: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas;

II – Agente de Investigação ou Escrivão de Polícia:

a) para a classe especial: conclusão de curso de especialização na área com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta);

b) para a primeira classe: conclusão de cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

c) para a segunda classe: conclusão de cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

III – Técnico em Perícia e Papiloscopista:

a) para a classe especial: cursos de capacitação na área de segurança pública ou na área correspondente ao seu cargo com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, que, de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas



ESTADO DA PARAÍBA

ou a conclusão de curso de graduação nas áreas previstas no inciso IV, alínea “a”, do artigo 251 desta Lei Complementar;

b) para a primeira classe: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

c) para a segunda classe: cursos de capacitação na área de segurança pública, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

IV – Necrotomista:

a) para a classe especial: cursos de capacitação ou na área de segurança pública na área correspondente ao seu cargo com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, que, de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas ou a conclusão de curso de graduação na área de saúde ou nas áreas previstas no inciso IV, alínea “b”, do artigo 251 desta Lei Complementar;

b) para a primeira classe: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que, de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

c) para a segunda classe: cursos de capacitação na área de segurança pública, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que, de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

V – Motorista Policial:

a) para classe especial: cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que, de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas ou conclusão de curso graduação em qualquer área;

b) cursos de capacitação na área de segurança pública com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou



ESTADO DA PARAÍBA

cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

c) para a segunda classe: cursos de capacitação na área de segurança pública, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, que de forma isolada ou cumulativa, totalizem uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo, à exceção de graduação, especialização em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado, serão ministrados pela Academia de Ensino de Polícia, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.

§ 2º O Curso de Formação exigido para o ingresso do policial civil na carreira não será considerado para efeito de Promoção.

§ 3º Um mesmo título não poderá ser utilizado para mais de uma promoção.

Subseção I

Da Promoção por Merecimento

Art. 257. Merecimento é a demonstração positiva pelo policial civil, durante a sua permanência na classe, do desempenho de suas funções com eficiência, ética e responsabilidade.

§ 1º Concorrerão à promoção por merecimento os policiais civis que constarem da lista elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação.

§ 2º O merecimento do policial civil será apurado em pontos positivos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 258. A avaliação de desempenho, com o objetivo de aferir o rendimento do membro da Polícia Civil do Estado da Paraíba no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das



ESTADO DA PARAÍBA

funções e ao atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes fatores:

I – qualidade de trabalho: a demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

II – produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

III – iniciativa: capacidade de agir, de apresentar sugestões ou idéias visando ao aperfeiçoamento do serviço, assim como o desempenho das atribuições e das tarefas que lhe foram designadas e que executou sem a supervisão permanente de outrem;

IV – presteza: qualidade, demonstrada pelo policial civil, de cooperar com a chefia, com os colegas e com o público, na realização dos trabalhos afetos ao organismo policial, com a devida prontidão na execução dos trabalhos;

V – urbanidade no tratamento: conduta pessoal no relacionamento com o público, com os colegas e com os superiores, pautada na ética, na educação e na obediência ao conjunto dos princípios que orientam a conduta do policial civil;

VI – disciplina: observância dos preceitos e normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o policial civil desempenha suas atribuições;

VII – zelo funcional: execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e responsabilidade;

VIII – assiduidade: aferida pelo número de ausências ao serviço;

IX – pontualidade: aferida pelo número de entradas em serviço atrasadas, de saídas antecipadas ou de ausências durante o expediente de trabalho;

X – cultura profissional e aproveitamento em programas de capacitação: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de



ESTADO DA PARAÍBA

tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, de trabalhos específicos e da participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo;

XI – chefia e liderança: o bom desempenho no exercício de funções de direção, coordenação, supervisão e orientação, bem como a participação, como representante da categoria funcional, em órgãos de deliberação coletiva ou em eventos técnicos de interesse da segurança pública.

Parágrafo único. Para cada um dos fatores relacionados, serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme dispuser regulamento.

Art. 259. As Comissões Permanentes de Avaliação, além dos conceitos lançados na Ficha Individual de Desempenho pelas chefias imediatas, utilizará, para a elaboração das listas de promoção, os seguintes parâmetros:

I – conduta na vida pública e particular, que reflitam no exercício da função policial ou na imagem da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

II – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado;

III – atuação destacada na solução de situações ou conflitos de relevância para o restabelecimento da ordem pública;

IV – contribuição à organização e à melhoria dos serviços de natureza policial;

V – aprimoramento de seus conhecimentos, por meio de cursos, publicação de livros e artigos, relacionados com a atividade policial, jurídica ou científica;

VI – elogios, medalhas de mérito ou outras condecorações por desempenho destacado no exercício da função pública, de autoridades da Administração Pública ou de entidades da organização civil;

VII – exercício de tarefas especiais, mediante designação específica. (P)



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para fins de avaliação, a Comissão Permanente terá por base os lançamentos realizados ao longo do período nos assentamentos funcionais, no banco de dados do Departamento de Inteligência e na Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Art. 260. O merecimento do policial civil será apurado anualmente pelas Comissões Permanentes de Avaliação, a partir dos lançamentos constantes das Fichas Individuais de Desempenho, preenchidas pelas chefias imediatas.

§ 1º Na aferição do merecimento, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação.

§ 2º Os servidores afastados por mais de cento e oitenta dias no período da avaliação de desempenho não poderão concorrer à promoção pelo critério de merecimento.

§ 3º É obrigatória a promoção do servidor policial civil que figurar, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas, em lista de merecimento, ressalvadas as hipóteses do artigo 257 desta Lei Complementar.

Art. 261. Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil do Estado da Paraíba que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes:

I – estar cedido a órgãos não integrantes da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

II – registro de dez ou mais faltas não abonadas;

III – punição administrativa não reabilitada;

IV – condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada;

V – estar em exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

VI – estar exercendo, exclusivamente, mandato classista;

VII – estar em gozo de licença para tratar de assunto particular;

VIII – ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de 02 (dois) anos imediatamente anteriores à ocorrência da vaga.

Art. 262. Na aferição do merecimento, o avaliado terá ciência dos resultados e poderá interpor pedido de reconsideração perante a Comissão Permanente de Avaliação, cuja decisão poderá, no prazo de cinco dias úteis, ser apreciada em grau de recurso pelo Delegado-Geral, que terá trinta dias para julgá-lo em decisão irrecurável.

Art. 263. A avaliação para a promoção por merecimento será efetivada na classe, aferindo-se o comportamento e o desempenho do policial civil sob os aspectos de capacitação, experiência e eficiência funcional, atendido o maior número possível dos requisitos a seguir:

I – curso específico na Academia de Ensino de Polícia, válido para promoção por merecimento;

II – cursos realizados em outras academias ou instituições, relacionados com a carreira policial;

III – publicação de livros, teses, estudos e artigos de natureza afim ao cargo;

IV – o diploma de Especialização, Mestrado ou Doutorado, realizado por instituições públicas ou privadas, legalmente reconhecido, na área afim ao cargo.

§ 1º O curso referido no inciso I será exigido para promoção à segunda classe e seguintes da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

§ 2º Os cursos mencionados nos incisos I e II serão levados em consideração para promoção somente quando for dada oportunidade de participação a todos os interessados, por meio de

9



ESTADO DA PARAÍBA

chamada divulgada por edital no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

§ 3º Ocorrendo empate, na primeira promoção, terá preferência o mais bem classificado no concurso público de ingresso e, nas demais, a classificação em curso referido no inciso I.

Subseção II Da Promoção por Antiguidade

Art. 264. Concorrerão à promoção por antiguidade os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba que tiverem maior tempo de efetivo exercício na classe, o qual será contado, nos casos de:

I – nomeação, a partir da data de sua efetivação no cargo devidamente aprovado no estágio probatório;

II – reversão ou retorno, a partir da data em que retornou ao exercício do cargo;

III – promoção, a partir da publicação do ato de movimentação.

Parágrafo único. Havendo empate na contagem do tempo de serviço na classe, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço, em caráter efetivo, na categoria;

II – maior tempo de serviço policial civil no Estado;

III – maior tempo de serviço policial em geral;

IV – maior tempo de serviço público no Estado;

V – maior tempo de serviço público em geral;

VI – maior idade;

VII – maior prole.

Subseção III Da Promoção Extraordinária



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 265. A promoção extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, condicionada à existência de vaga, quando integrante de carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação ou pela prática de ato de bravura.

§ 1º Considera-se ação policial civil a realização ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente seguinte à que o policial civil se encontra enquadrado.

Art. 266. A promoção extraordinária dependerá, em cada caso, da comprovação dos fatos que a justificam, os quais serão apurados, independentemente de requerimento, por parte do interessado, da chefia imediata ou por provocação de terceiros.

Art. 267. A promoção por bravura se efetivará pela prática de ato considerado muito meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, designados por seu titular.

§ 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

§ 2º O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

§ 3º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de requisitos para a promoção, estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 4º A promoção por bravura será submetida ao Governador, a quem compete a expedição do Ato concessório.

②



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º Após ter sido promovido por ato de bravura, o policial civil que não possuir os requisitos essenciais para a promoção somente concorrerá à nova movimentação após cumprir as condições exigidas nesta Lei Complementar, a partir da data de ocorrência da promoção por bravura.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 268. Ficam denominados de Técnico em Perícia os atuais cargos de Auxiliar de Perito preservadas as suas atribuições.

Art. 269. Os atuais cargos de Agente de Telecomunicações Policial passam a integrar o Quadro Suplementar do Estado e serão extintos com a vacância.

Parágrafo único. A remuneração do Agente de Telecomunicações Policial corresponderá à mesma atribuída à Categoria de Apoio Técnico, respeitadas as classes em que se encontrem na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 270. Integração o Quadro Suplementar do Estado os cargos de Perito de Trânsito, extintos com a vacância, nos moldes da legislação estadual.

Parágrafo único. Fica assegurada aos Peritos de que trata o caput do artigo a mesma remuneração dos demais Peritos Oficiais, respeitadas as classes em que se encontrem na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 271. As classes das categorias funcionais atualmente designadas pelas letras "A", "B", "C" e "E", são transformadas, respectivamente, em 3ª (terceira) classe, 2ª (segunda) classe, 1ª (primeira) classe e Classe Especial

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 272. Os atuais servidores ocupantes dos cargos que integram o Grupo GPC-600 serão absorvidos na forma disposta nesta Lei Complementar na mesma classe em que se encontram atualmente.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, de interesse interno, serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que se constitui meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Diário Oficial do Estado, bem como no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

Art. 274. Toda documentação pessoal e qualquer alteração ocorrida na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 275. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação de disposições desta Lei Complementar.

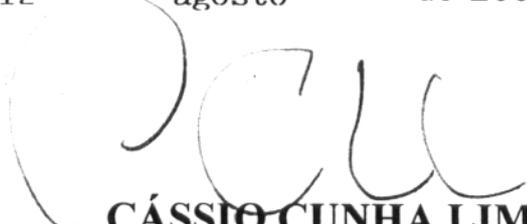
Art. 276. Ficam revogadas as Leis n^{os} 4.273, de 21 de agosto de 1981; 5.009, de 29 de dezembro de 1987; 5.349, de 09 de janeiro de 1991; 5.716, de 25 de fevereiro de 1993; 8.549, de 04 de junho de 2008, bem como as legislações que conflitem com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 277. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. 



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de agosto de 2008; 120º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador